

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I — *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) n.º 4128/87 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1987, que determina as condições de admissão dos tabacos *flue cured* do tipo Virginia, *light air cured* do tipo Burley, compreendendo os híbridos de Burley, *light air cured* do tipo Maryland e dos tabacos *fire cured* nas subposições 2401 10 10 a 2401 10 49 e 2401 20 10 a 2401 20 49 da Nomenclatura Combinada 1

- ★ Regulamento (CEE) n.º 4129/87 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1987, que determina as condições de admissão nas subposições da Nomenclatura Combinada, mencionadas no Anexo C do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Jugoslávia, de determinados animais vivos da espécie bovina doméstica e de determinadas carnes da espécie bovina 9

- ★ Regulamento (CEE) n.º 4130/87 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1987, que determina as condições de admissão de uvas frescas de mesa da variedade Imperador (*Vitis vinifera cv.*) na subposição 0806 10 11 da Nomenclatura Combinada 16

- ★ Regulamento (CEE) n.º 4131/87 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1987, que determina as condições de admissão de vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês, Moscatel de Setúbal e de vinho de Tokay (Aszu e Szamorodni) nas subposições 2204 21 41, 2204 21 51, 2204 29 41, 2204 29 45, 2204 29 51, e 2204 29 55 da Nomenclatura Combinada 22

- ★ Regulamento (CEE) n.º 4132/87 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1987, que determina as condições de admissão do *whiskey Bourbon* nas subposições 2208 30 11 e 2208 30 19 da Nomenclatura Combinada 36

- ★ Regulamento (CEE) n.º 4133/87 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1987, que determina as condições de admissão do *vodka* das subposições 2208 90 31 e 2208 90 53 da Nomenclatura Combinada importado na Comunidade, ao benefício pautal previsto no acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Finlândia respeitante às trocas comerciais mútuas de certos vinhos e bebidas espirituosas 42

Preço: Esc 1420

(*Continua no verso da capa*)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Regulamento (CEE) n° 4134/87 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1987, que fixa as condições de admissão dos preparados designados por <i>fondues</i> na subposição 2106 90 10 da Nomenclatura Combinada	48
★ Regulamento (CEE) n° 4135/87 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1987, que determina as condições de admissão do nitrato de sódio natural e do nitrato de sódio potássico natural respectivamente nas subposições 3102 50 10 e 3105 90 10 da Nomenclatura Combinada	54
★ Regulamento (CEE) n° 4136/87 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1987, que determina as condições a que está subordinada a admissão de gado cavalar destinado a abate na subposição 0101 19 10 da Nomenclatura Combinada	60
★ Regulamento (CEE) n° 4137/87 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1987, que determina as condições de admissão de mercadorias nas subposições 0408 11 90, 0408 19 90, 0408 91 90, 0408 99 90, 1106 20 10, 2501 00 51, 3502 10 10 e 3502 90 10 da Nomenclatura Combinada	63
★ Regulamento (CEE) n° 4138/87 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1987, que determina as condições a que está subordinada a admissão de batatas, de milho doce, de alguns cereais e de algumas sementes e frutos oleaginosos ao benefício de um regime pautal favorável à importação em função do seu destino a sementeira	67
★ Regulamento (CEE) n° 4139/87 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1987, que determina as condições de admissão de alguns produtos petrolíferos ao benefício de um regime pautal favorável à importação em função do seu destino a um fim especial	70
★ Regulamento (CEE) n° 4140/87 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1987, que determina as condições de admissão das gases e telas para peneirar, não confeccionadas, na subposição 5911 20 00 da Nomenclatura Combinada	74
★ Regulamento (CEE) n° 4141/87 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1987, que determina as condições a que se subordina a admissão de produtos destinados a determinadas categorias de aeródinos ou de embarcações ao benefício de um regime pautal favorável à importação em função do fim especial a que se destinam	76
★ Regulamento (CEE) n° 4142/87 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1987, que determina as condições a que se subordina a admissão de certas mercadorias ao benefício de um regime pautal favorável à importação em função do seu destino especial	81

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

87/606/CECA:

★ Decisão dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no seio do Conselho, de 22 de Dezembro de 1987, relativa à determinação das condições a que se subordina a admissão de certos produtos CECA ao benefício de um regime pautal favorável à importação em função do seu destino especial	95
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 4128/87 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1987

que determina as condições de admissão dos tabacos *flue cured* do tipo Virginia, *light air cured* do tipo Burley, compreendendo os híbridos de Burley, *light air cured* do tipo Maryland e dos tabacos *fire cured* nas subposições 2401 10 10 a 2401 10 49 e 2401 20 10 a 2401 20 49 da Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, relativo à Pauta Aduaneira Comum ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3529/87 ⁽³⁾, estabeleceu a Pauta Aduaneira Comum com base na nomenclatura da Convenção de 15 de Dezembro de 1950 sobre a nomenclatura para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras;

Considerando que, com base no Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para a aplicação uniforme da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2055/84 ⁽⁵⁾, o Regulamento (CEE) nº 3035/79 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2946/86 ⁽⁷⁾, determinou as condições de admissão dos tabacos *flue cured* do tipo Virginia, *light air cured* do tipo Burley, compreendendo os híbridos de Burley, *light air cured* do tipo Maryland e dos tabacos *fire cured* na subposição 24.01 A da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 revogou e substituiu, por um lado, o Regulamento (CEE) nº 950/68, ao adoptar a nova nomenclatura pautal e estatística (Nomenclatura Combinada) baseada na Convenção Inter-

nacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias, e, por outro lado, o Regulamento (CEE) nº 97/69; que se revela oportuno, portanto, por razões de clareza, substituir o Regulamento (CEE) nº 3035/79 por um novo regulamento que inclua a nova nomenclatura bem como o novo fundamento jurídico; que, pelas mesmas razões, se devem incluir nesse novo texto igualmente todas as alterações até agora introduzidas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 se refere, nas subposições 2401 10 10 a 2401 10 49 e 2401 20 10 a 2401 20 49 da Nomenclatura Combinada a tabacos *flue cured* do tipo Virginia, *light air cured* do tipo Burley, compreendendo os híbridos de Burley, *light air cured* do tipo Maryland e tabacos *fire cured*; que a admissão nestas subposições se subordina às condições previstas nas normas comunitárias em vigor na matéria; que, para assegurar uma aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, são necessárias normas para fixar essas condições;

Considerando que a identificação dos referidos produtos apresenta algumas dificuldades; que essa identificação pode ser consideravelmente facilitada se o país exportador assegurar que a mercadoria exportada está conforme com a designação do produto em causa; que, por consequência, a admissão de um produto nas citadas subposições só deve ser permitida se for acompanhado de um certificado de autenticidade que, emitido por um organismo emissor reconhecido como tal pelo país de exportação, forneça essa garantia;

Considerando que é necessário prever que os tabacos que satisfaçam as características previstas no texto das subposições 2401 10 10 a 2401 10 49 e 2401 20 10 a 2401 20 49 da Nomenclatura Combinada sejam classificados nessas subposições mesmo se não forem acompanhados de um certificado de autenticidade, quando puderem ser introduzidos em livre prática com isenção de direitos aduaneiros por força de uma outra norma comunitária;

Considerando que é conveniente excluir a possibilidade de emitir ou aceitar um certificado de autenticidade, devido às dificuldades que poderiam advir nomeadamente no que

(1) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

(2) JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.

(3) JO nº L 336 de 26. 11. 1987, p. 3.

(4) JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.

(5) JO nº L 191 de 19. 7. 1984, p. 1.

(6) JO nº L 341 de 31. 12. 1979, p. 26.

(7) JO nº L 275 de 26. 9. 1986, p. 8.

respeita à aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada quando vários dos tabacos supramencionados forem apresentados numa mesma embalagem imediata;

Considerando que se deve determinar o modelo do certificado em causa bem como as condições da sua utilização; que, por outro lado, importa prever normas que permitam à Comunidade controlar as condições da sua emissão; que se deve, portanto, submeter o organismo emissor a determinados compromissos;

Considerando que o certificado de autenticidade deve ser estabelecido numa das línguas oficiais da Comunidade, bem como, se for caso disso, numa língua oficial do país de exportação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A admissão nas subposições 2401 10 10 a 2401 10 49 e 2401 20 10 a 2401 20 49 da Nomenclatura Combinada dos tabacos *flue cured* do tipo Virginia, *light air cured* do tipo Burley, compreendendo os híbridos de Burley, *light air cured* do tipo Maryland e dos tabacos *fire cured* está sujeita à apresentação dum certificado de autenticidade que obedeça às exigências definidas no presente regulamento.

Todavia, os tabacos mencionados no primeiro parágrafo que beneficiam, na altura da sua introdução em livre prática, de isenção de direitos aduaneiros por força de uma norma comunitária devem classificar-se nas subposições 2401 10 10 a 2401 10 49 e 2401 20 10 a 2401 20 49 sem apresentação do certificado de autenticidade.

O referido certificado não pode ser emitido nem aceite para os referidos tabacos quando vários de entre eles se apresentarem numa mesma embalagem imediata.

2. Na acepção do presente regulamento, consideram-se:

- a) Tabacos *flue cured* do tipo Virginia, os tabacos que tenham sido secos pelo ar quente em condições atmosféricas artificiais mediante um processo de regulação do calor e da ventilação, evitando todo o contacto do fumo com as folhas de tabaco; a cor do tabaco seco varia normalmente do amarelo limão ao alaranjado muito escuro ou ao vermelho. Outras cores e combinações de cores resultam frequentemente de variações na maturação ou nas técnicas de cultura ou de secagem;
- b) Tabacos *light air cured* do tipo Burley, compreendendo os híbridos de Burley, os tabacos que tenham sido secos pelo ar quente em condições atmosféricas naturais e que não libertem um cheiro a fumo quando forem submetidos ao calor ou à passagem de ar suplementar; as folhas têm uma cor que pode ir do castanho claro ao averme-

lhado. Outras cores a combinações de cores resultam frequentemente de diferenças de maturação ou das técnicas de cultura ou de secagem;

- c) Tabacos *light air cured* do tipo Maryland, os tabacos que tenham sido secos pelo ar quente em condições atmosféricas naturais e que não libertem cheiro a fumo quando forem submetidos ao calor ou à passagem de ar suplementar; as folhas têm uma cor que pode ir do amarelo claro ao cereja carregado. Outras cores e combinações de cores resultam frequentemente de diferenças de maturação ou das técnicas de cultura ou de secagem;
- d) Tabacos *fire cured*, os tabacos que tenham sido secos pelo ar quente em condições atmosféricas artificiais com o auxílio de fogos de madeira de que absorveram parcialmente o fumo. As folhas do tabaco *fire cured* são mais espessas do que as do tabaco Burley, *flue cured* ou Maryland de hastes correspondentes. As cores variam normalmente do castanho amarelado ao castanho muito carregado. Outras cores e combinações de cores resultam frequentemente de diferenças de maturação ou das técnicas de cultura ou de secagem.

Artigo 2º

1. O certificado, conforme ao modelo que figura no Anexo I, é impresso e preenchido numa das línguas oficiais da Comunidade Económica Europeia, bem como, se for caso disso, numa língua oficial do país de exportação. O formato do certificado é de cerca de 210 milímetros por 297. O papel a utilizar é de cor branca pesando pelo menos 40 gramas por metro quadrado.

2. Cada certificado é individualizado por um número de ordem atribuído pelo organismo emissor.

3. As autoridades aduaneiras do Estado-membro em que os tabacos são apresentados podem exigir tradução do certificado.

Artigo 3º

O certificado é preenchido quer à máquina quer à mão. Neste último caso, deve ser preenchido a tinta e em caracteres de imprensa.

Artigo 4º

O certificado ou, em caso de fraccionamento da remessa, a fotocópia do certificado previsto no artigo 9º, é apresentado, no prazo de vinte e quatro meses a contar da data de emissão do certificado, às autoridades aduaneiras do Estado-membro de importação, com a mercadoria a que se refere.

Artigo 5º

1. O certificado só é válido se se encontrar devidamente visado por um organismo emissor que figure na lista do anexo II.

2. O certificado considera-se devidamente visado quando indica o local e a data de emissão e quando contém o carimbo do organismo emissor e a assinatura da pessoa ou das pessoas habilitadas a assiná-lo.

Artigo 6º

1. Um organismo emissor só pode figurar na lista desde que:

- a) Seja reconhecido como tal pelo país de exportação;
- b) Se comprometa a verificar as indicações que figuram nos certificados;
- c) Se comprometa a fornecer à Comissão e aos Estados-membros, a pedido, qualquer esclarecimento útil que permita a apreciação das indicações que figuram nos certificados.

2. A lista é revista quando a condição mencionada no nº 1, alínea a) deixar de estar preenchida ou quando um organismo emissor não cumprir uma das obrigações a que está adstrito.

Artigo 7º

As facturas apresentadas em apoio da ou das declarações de introdução em livre prática devem conter o ou os números de ordem dos certificados correspondentes.

Artigo 8º

Os países constantes do Anexo II comunicarão à Comissão das Comunidades Europeias os espécimes dos cunhos de carimbos utilizados pelo seu ou seus organismos emissores,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1987.

bem como, se for caso disso, pelos seus estabelecimentos autorizados. A Comissão comunicará essas informações às autoridades aduaneiras dos Estados-membros.

Artigo 9º

Em caso de fraccionamento da remessa, é feita uma fotocópia do certificado original para cada lote proveniente do fraccionamento. As fotocópias e o certificado original devem ser apresentados na estância aduaneira onde se encontram as mercadorias.

Cada fotocópia deve mencionar o nome e a morada do destinatário do lote e apresentar-se revestida da menção a vermelho «Extracto válido para . . . quilogramas» (em algarismos e por extenso), bem como do local e da data do fraccionamento. Essas menções são autenticadas por aposição do carimbo da estância aduaneira e da assinatura do funcionário aduaneiro responsável. O certificado original deve encontrar-se provido de uma anotação apropriada relativa ao fraccionamento da remessa e ser conservado pela estância aduaneira em causa.

Artigo 10º

O Regulamento (CEE) nº 3035/79 é revogado.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

Todavia, até 31 de Dezembro de 1988, os tabacos supra-mencionados são admitidos igualmente nas subposições indicadas no artigo 1º mediante apresentação do certificado de autenticidade conforme ao modelo utilizado até 31 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
COCKFIELD
Vice-Presidente

ANEXO I

1. Exportador.	2. Número	ORIGINAL	
4. Destinatário	3. ORGANISMO EMISSOR		
6. Meio de transporte	<p align="center">5. CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE DE TABACOS</p> <p align="center">(Subposições 2401 10 10 a 2401 10 49 e 2401 20 10 a 2401 20 49 da Nomenclatura Combinada)</p>		
7. Marcas e números, quantidade e natureza dos volumes		8. Peso bruto (kg)	9. Peso líquido (kg)
10. Peso líquido (kg) (por extenso)			
<p>11. VISTO DO ORGANISMO EMISSOR</p> <p>Certifico que os tabacos descritos neste certificado são tabacos <i>flue cured</i> do tipo Virginia — tabacos <i>light air cured</i> do tipo Burley (compreendendo os híbridos de Burley) — tabacos <i>light air cured</i> do tipo Maryland — tabaco <i>fire cured</i> (*) na acepção do artigo 1º, nº 2, do Regulamento (CEE) nº 4128/87.</p> <p>Local Data</p> <p align="right">(Carimbo, pré-impresso ou não, e assinatura)</p>			

ANEXO II

País de exportação	Organismo emissor	
	Denominação	Local de estabelecimento (sede)
1	2	3
Estados Unidos da América	Tobacco Association of United States ou seus estabelecimentos autorizados ⁽¹⁾	Raleigh, North Caroline
Canadá	Directorate General Food Production and Inspection Agriculture Branch, Canada, ou seus estabelecimentos autorizados ⁽¹⁾	Otava
	Direction générale de la production et de l'inspection, section agriculture, Canada, ou seus estabelecimentos autorizados ⁽¹⁾	
Argentina	Cámara del tabaco de salta ou seus estabelecimentos autorizados ⁽¹⁾	Salta
Bangladesh	Tobacco Development Board ou seus estabelecimentos autorizados ⁽¹⁾	Dacca
Brasil	Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil ou seus estabelecimentos autorizados ⁽¹⁾	Rio de Janeiro
China	Shanghai Import and Export Commodity Inspection Bureau of the People's Republic of China ou seus estabelecimentos autorizados ⁽¹⁾	Shanghai
	Shandong Import and Export Commodity Inspection Bureau of the People's Republic of China ou seus estabelecimentos autorizados ⁽¹⁾	Qingdao
	Hubei Import and Export Commodity Inspection Bureau of the People's Republic of China ou seus estabelecimentos autorizados ⁽¹⁾	Hankou
	Guangdong Import and Export Commodity Inspection Bureau of the People's Republic of China ou seus estabelecimentos autorizados ⁽¹⁾	Guangzhou
	Liaoning Import and Export Commodity Inspection Bureau of the People's Republic of China ou seus estabelecimentos autorizados ⁽¹⁾	Dalian
	Yunnan Import and Export Commodity Inspection Bureau of the People's Republic of China ou seus estabelecimentos autorizados ⁽¹⁾	Kunming
	Shenzhen Import and Export Commodity Inspection Bureau of the People's Republic of China ou seus estabelecimentos autorizados ⁽¹⁾	Shenzhen
	Hainan Import and Export Commodity Inspection Bureau of the People's Republic of China ou seus estabelecimentos autorizados ⁽¹⁾	Hainan
Colômbia	Superintendencia de Industria y Comercio — División de Control de Normas y Calidades ou seus estabelecimentos autorizados ⁽¹⁾	Bogotá
Coreia do Sul	Office of Korean Monopoly Corporation ou seus estabelecimentos autorizados ⁽¹⁾	Sintanjin
Filipinas	Philippine Virginie Tobacco Administration ou seus estabelecimentos autorizados ⁽¹⁾	Quezon City
Guatemala	Dirección de Comercio Interior y Exterior del Ministerio de Economía ou seus estabelecimentos autorizados ⁽¹⁾	Cidade de Guatemala

País de exportação	Organismo emissor	
	Denominação	Local de estabelecimento (sede)
1	2	3
Índia	Tobacco Board ou seus estabelecimentos autorizados ⁽¹⁾	Guntur
Indonésia	Lembaga Tembakau ou seus estabelecimentos autorizados ⁽¹⁾ : — Lembaga Tembakau Sumatra Utara — Lembaga Tembakau Jawa Tengah — Lembaga Tembakau Jawa Timur I — Lembaga Tembakau Jawa Timur II	Medan Sala Surabaya Jembery
México	Secretaría de Comercio ou seus estabelecimentos autorizados ⁽¹⁾	Cidade do México
Sri Lanka	Department of Commerce ou seus estabelecimentos autorizados ⁽¹⁾	Colombo
Tailândia	Ministry of Commerce ou seus estabelecimentos autorizados ⁽¹⁾	Banguecoque
Jugoslávia	Institut za Duvan ou seus estabelecimentos autorizados ⁽¹⁾	Belgrado

⁽¹⁾ Quando um «estabelecimento autorizado» tem a sua sede numa localidade diferente daquela onde se encontra a sede do organismo emissor indicado na coluna 3 à frente deste último, o Estado em questão incluído na coluna 1 comunicará a denominação e a sede desse estabelecimento autorizado à Comissão das Comunidades Europeias. A Comissão informará desse facto as autoridades aduaneiras dos Estados-membros.

REGULAMENTO (CEE) Nº 4129/87 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1987

que determina as condições de admissão nas subposições da Nomenclatura Combinada, mencionadas no Anexo C do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Jugoslávia, de determinados animais vivos da espécie bovina doméstica e de determinadas carnes da espécie bovina

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, relativo à Pauta Aduaneira Comum ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3529/87 ⁽³⁾, estabeleceu a Pauta Aduaneira Comum com base na nomenclatura da Convenção de 15 de Dezembro de 1950 sobre a nomenclatura para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras;

Considerando que, com base no Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para a aplicação uniforme da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2055/84 ⁽⁵⁾, o Regulamento (CEE) nº 1725/80 da Comissão ⁽⁶⁾ determinou as condições de admissão nas subposições 01.02 A II a), 02.01 A II a) 1 aa), 02.01 A II a) 2 aa) e 02.01 A II a) 3 aa) da Pauta Aduaneira Comum, mencionadas no Anexo C do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Jugoslávia, de determinados animais vivos da espécie bovina doméstica e de determinadas carnes da espécie bovina;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 revogou e substituiu, por um lado, o Regulamento (CEE) nº 950/68, ao adoptar a nova nomenclatura pautal e estatística (Nomenclatura Combinada) baseada na Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias, e, por outro lado, o Regulamento (CEE) nº 97/69; que se revela oportuno, portanto, por razões de clareza, substituir o Regulamento (CEE) nº 1725/80 por um novo regulamento que inclua a nova nomenclatura bem como o novo fundamento jurídico;

Considerando que a Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia concluído pelo Regulamento (CEE)

nº 314/83 do Conselho ⁽⁷⁾ se refere no seu Anexo C, nas subposições ex 0102 90 31 a ex 0102 90 37, ex 0201 10 90 e ex 0201 20 11, ex 0201 20 31 e ex 0201 20 39, ex 0201 20 51 e ex 0201 20 59 da Nomenclatura Combinada, respectivamente, aos seguintes produtos da espécie bovina:

1. Gado bovino, compreendendo os animais do género búfalo, das espécies domésticas, com exclusão dos reprodutores de raça pura, que não possuam ainda nenhum dente de substituição e cujo peso seja igual ou superior a 350 kg e inferior ou igual a 450 kg para os animais machos, igual ou superior a 320 kg e inferior ou igual a 420 kg para os animais fêmeas;
2. As carcaças de bovinos adultos, frescas ou refrigeradas, com um peso igual ou superior a 180 kg e inferior ou igual a 270 kg e as meias carcaças ou quartos, ditos compensados, de bovinos adultos, frescos ou refrigerados, com um peso igual ou superior a 90 kg e inferior ou igual a 135 kg, que apresentam um fraco grau de ossificação das cartilagens (designadamente dos da sínfise púbica e das apófises vertebrais), cuja carne tem uma cor rósea clara e a gordura, de estrutura extremamente fina, uma cor branca a amarela clara;
3. Os quartos dianteiros de bovinos adultos, frescos ou refrigerados, com um peso igual ou superior a 45 kg e inferior ou igual a 68 kg, que apresentam um fraco grau de ossificação das cartilagens (designadamente das apófises vertebrais), cuja carne tem uma cor rósea clara e a gordura, de estrutura extremamente fina, uma cor branca a amarela clara;
4. Os quartos traseiros de bovinos adultos, frescos ou refrigerados, com um peso igual ou superior a 45 kg e inferior ou igual a 68 kg — sendo este peso igual ou superior a 38 kg e inferior ou igual a 61 kg quando se tratar de um corte dito «pistola» —, que apresentam um fraco grau de ossificação das cartilagens (designadamente das apófises vertebrais), cuja carne tem uma cor rósea clara e a gordura, de estrutura extremamente fina, uma cor branca a amarela clara;

Considerando que a admissão nas mencionadas subposições está sujeita à apresentação do certificado mencionado no nº 2, alínea c), do artigo 24º do acordo acima citado; que esse certificado deve atestar que as mercadorias a que se refere correspondem exactamente ao texto dessas subposições e são originárias e provenientes da Jugoslávia;

Considerando que esse certificado, em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 802/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à definição comum da noção de origem das mercadorias ⁽⁸⁾, com a

⁽⁷⁾ JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 1.

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 336 de 26. 11. 1987, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 191 de 19. 7. 1984, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 170 de 3. 7. 1980, p. 4.

última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e Portugal, deve obedecer a determinadas condições;

Considerando que se deve determinar o modelo de certificado bem como as condições da sua utilização; que convém, portanto, submeter a designação do organismo emissor a certas regras, a fim de permitir à Comunidade assegurar-se do cumprimento das condições respeitantes à emissão do referido certificado;

Considerando que o texto do certificado bem como as condições da sua emissão e da sua utilização foram estabelecidos de comum acordo com as instâncias competentes da República Socialista Federativa da Jugoslávia; que essas instâncias deram a conhecer o organismo emissor;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne bovina ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87 ⁽²⁾, as regras gerais para a interpretação da Pauta Aduaneira Comum e as regras especiais para a sua aplicação são aplicáveis para a classificação dos produtos incluídos no presente regulamento;

Considerando que o certificado deve ser estabelecido numa das línguas oficiais da Comunidade bem como, se for caso disso, numa língua oficial do país de exportação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A admissão de determinados animais vivos da espécie bovina doméstica e de determinadas carnes da espécie bovina nas subposições:

- ex 0102 90 31 a ex 0102 90 37
- ex 0201 10 90 e ex 0201 20 11
- ex 0201 20 31 e ex 0201 20 39
- ex 0201 20 51 e ex 0201 20 59

referidas no Anexo C do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia está subordinada às condições fixadas no presente regulamento.

Artigo 2º

Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 802/68, aquando da introdução em livre prática na Comunidade dos produtos mencionados no artigo 1º, é apresentado um certificado emitido na Jugoslávia e que corresponda às exigências definidas no presente regulamento.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.

Artigo 3º

1. O certificado, conforme ao modelo que figura no Anexo I, é emitido num original e duas cópias, que são impressos e preenchidos numa das línguas oficiais da Comunidade Económica Europeia; além disso, podem ser impressos e preenchidos na língua oficial ou numa das línguas oficiais do país de exportação.

As autoridades aduaneiras do Estado-membro onde os produtos são apresentados podem exigir tradução do certificado.

2. O original e as suas cópias são preenchidos quer à máquina de escrever quer à mão. Neste último caso, devem ser preenchidos a tinta e em caracteres de imprensa.

3. O formato do certificado é de cerca de 210 × 297 mm. O papel a utilizar pesa, pelo menos, 40 gramas por metro quadrado. O original é de cor branca, a primeira cópia de cor rósea e a segunda cópia de cor amarela.

4. Cada certificado é individualizado por um número de ordem a seguir ao qual se indica a sigla da nacionalidade «YU».

As cópias têm o mesmo número de ordem e a mesma sigla de nacionalidade que o original.

Artigo 4º

1. O original e a primeira cópia do certificado são apresentados às autoridades aduaneiras do Estado-membro onde os produtos são introduzidos em livre prática, no prazo de doze dias a contar da data da sua emissão, com os produtos a que se refere.

2. A segunda cópia do certificado é enviada directamente pelo organismo emissor às autoridades competentes do Estado-membro onde os produtos são introduzidos em livre prática.

Artigo 5º

1. O certificado só é válido se estiver devidamente visado por um organismo emissor que figura na lista do Anexo II.

2. O certificado considera-se devidamente visado quando indica o local e a data de emissão e quando possui o carimbo emissor e a assinatura da pessoa ou pessoas habilitadas a assiná-lo.

Artigo 6º

1. Um organismo emissor só pode figurar na lista:

- a) Se for reconhecido como tal pelo país exportador;
- b) Se se comprometer a verificar as indicações que figuram nos certificados;
- c) Se se comprometer a fornecer à Comissão e aos Estados-membros, a pedido, qualquer esclarecimento útil para permitir a apreciação das indicações que figuram nos certificados;
- d) Se se comprometer a enviar às autoridades indicadas no nº 2 do artigo 4º a segunda cópia de cada certificado visado no prazo de três dias a contar da data da sua emissão.

2. A lista é revista quando a condição referida no nº 1, alínea a), deixar de estar satisfeita ou quando o organismo emissor não cumprir uma das obrigações a que está adstrito.

Artigo 7º

As facturas apresentadas em apoio da ou das declarações de introdução em livre prática devem conter o ou os números de ordem dos certificados correspondentes.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1987.

Artigo 8º

A República Socialista Federativa da Jugoslávia comunicará à Comissão das Comunidades Europeias os espécimes dos cunhos de carimbos utilizados pelo seu ou pelos seus organismos emissores. A Comissão comunicará essas informações às autoridades aduaneiras dos Estados-membros.

Artigo 9º

O Regulamento (CEE) nº 1725/80 é revogado.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

Todavia, até 31 de Março de 1988, os animais e as carnes acima indicados são também admitidos nas subposições indicadas no artigo 1º mediante apresentação do certificado conforme ao modelo utilizado até 31 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
COCKFIELD
Vice-Presidente

1. Expedidor (nome e morada completa)	CERTIFICADO N° 0000 ORIGINAL			
2. Destinatário (nome e morada completa)	CERTIFICADO PARA A EXPORTAÇÃO PARA A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA DE BOVINOS E DE CARNES BOVINAS (aplicação do n° 2, alínea c), do artigo 24° do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Jugoslávia)			
NOTAS A. O certificado é passado num original e duas cópias. B. O original e as suas cópias são preenchidos quer à máquina quer à mão. Neste último caso devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa. C. O original e a primeira cópia do certificado são apresentados às autoridades do Estado-membro onde os produtos são colocados em livre prática, no prazo de doze dias a contar da data da sua emissão, com os produtos a que se refere.				
3. Marcas, números, quantidades e natureza dos volumes ou cabeças de gado; designação das mercadorias	4. Subposição da Nomenclatura Combinada	5. Peso bruto (em kg)	6. Peso líquido (em kg)	
7. Peso líquido (em kg) (por extenso)				
8. Eu, abaixo assinado..... actuando por conta do organismo emissor habilitado (casa 9), certifico que as mercadorias acima designadas foram submetidas a inspecção sanitária em, conforme certificado veterinário junto do, são originárias e provenientes da Jugoslávia e correspondem exactamente à definição que figura no Anexo C do Acordo, de 24 de Janeiro de 1983, entre a Comunidade Económica Europeia e a Jugoslávia.				
9. Organismo emissor habilitado:	Local (Carimbo do organismo emissor)	Data (Assinatura)		

ANEXO II

Organismo emissor: SAVEZNI TRŽIŠNI INSPEKTORAT BEOGRAD

REGULAMENTO (CEE) Nº 4130/87 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1987

que determina as condições de admissão de uvas frescas de mesa da variedade Imperador (*Vitis vinifera cv.*) na subposição 0806 10 11 da Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, relativo à Pauta Aduaneira Comum ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3529/87 ⁽³⁾, estabeleceu a Pauta Aduaneira Comum com base na nomenclatura da Convenção de 15 de Dezembro de 1950 sobre a nomenclatura para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras;

Considerando que, com base no Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para a aplicação uniforme da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2055/84 ⁽⁵⁾, o Regulamento (CEE) nº 3034/79 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, determinou as condições de admissão de uvas frescas de mesa da variedade Imperador (*Vitis vinifera cv.*) na subposição 08.04 A I a) 1 da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 revogou e substituiu, por um lado, o Regulamento (CEE) nº 950/68, ao adoptar a nova nomenclatura pautal e estatística (Nomenclatura Combinada) baseada na Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias, e, por outro lado, o Regulamento (CEE) nº 97/69; que se revela oportuno, portanto, por razões de clareza, substituir o Regulamento (CEE) nº 3034/79 por um novo regulamento que inclua a nova nomenclatura bem como o novo fundamento jurídico;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 se refere, na subposição 0806 10 11 A da Nomenclatura Combinada, às uvas frescas de mesa da variedade Imperador (*Vitis vinifera cv.*); que a admissão nessa subposição está

sujeita às condições previstas nas normas comunitárias em vigor na matéria; que, para assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, são necessárias normas que fixem essas condições;

Considerando que a identificação dos referidos produtos apresenta algumas dificuldades; que essa identificação pode ser consideravelmente facilitada se o país exportador assegurar que a mercadoria exportada está conforme com a designação do produto em causa; que, conseqüentemente, um produto só deve ser admitido na referida subposição se se encontrar acompanhado de um certificado de autenticidade que, emitido por um organismo que funcione sob responsabilidade do país exportador, forneça essa garantia;

Considerando que se deve determinar o modelo do certificado em causa bem como as condições da sua utilização; que, além disso, devem ser adoptadas normas que permitam à Comunidade controlar as condições da sua emissão; que se deve, portanto, submeter o organismo emissor a certos compromissos;

Considerando que o certificado de autenticidade deve ser estabelecido numa das línguas oficiais da Comunidade, bem como, se for caso disso, numa língua oficial do país de exportação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A admissão na subposição 0806 10 11 da Nomenclatura Combinada de uvas frescas de mesa da variedade Imperador (*Vitis vinifera cv.*) está sujeita à apresentação de um certificado de autenticidade que satisfaça as exigências definidas no presente regulamento.

Artigo 2º

1. O certificado, conforme ao modelo que figura no Anexo I, é impresso e preenchido numa das línguas oficiais da Comunidade Económica Europeia, bem como, se for caso disso, numa língua oficial do país de exportação.

O formato do certificado é de cerca de 210 × 297 milímetros. O papel a utilizar é um papel de cor branca cujo peso é de pelo menos 40 gramas por metro quadrado.

2. Cada certificado é individualizado por um número de ordem atribuído pelo organismo emissor.

(1) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

(2) JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.

(3) JO nº L 336 de 26. 11. 1987, p. 3.

(4) JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.

(5) JO nº L 191 de 19. 7. 1984, p. 1.

(6) JO nº L 341 de 31. 12. 1979, p. 20.

3. As autoridades aduaneiras do Estado-membro onde os produtos são apresentados podem exigir a tradução do certificado.

Artigo 3º

O certificado é preenchido quer à máquina quer à mão. Neste último caso, deve ser preenchido a tinta e em caracteres de imprensa.

Artigo 4º

O certificado ou, no caso de fraccionamento da remessa, a fotocópia do certificado previsto no artigo 7º é apresentado às autoridades aduaneiras do Estado-membro de importação, no prazo de três meses a contar da data da sua emissão, com a mercadoria a que se refere.

Artigo 5º

1. O certificado só é válido se estiver devidamente visado por um organismo emissor que figure na lista do Anexo II.
2. O certificado encontra-se devidamente visado quando indica o local e a data de emissão e quando possui o carimbo do organismo emissor e a assinatura da pessoa ou pessoas habilitadas a assiná-lo.

Artigo 6º

1. O organismo emissor só pode figurar na lista:
 - a) Se for reconhecido como tal pelo país de exportação;
 - b) Se se comprometer a verificar as condições que figuram nos certificados;
 - c) Se se comprometer a fornecer à Comissão e aos Estados-membros, a pedido, qualquer esclarecimento útil para permitir a apreciação das indicações que figuram nos certificados.
2. A lista é revista quando a condição referida no nº 1, alínea a), deixa de estar satisfeita ou quando um organismo emissor não cumprir uma das obrigações a que está adstrito.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1987.

Artigo 7º

Em caso de fraccionamento da remessa, extrai-se uma fotocópia do certificado original para cada lote proveniente do fraccionamento. As fotocópias e o certificado original devem ser apresentados na estância aduaneira onde se encontram as mercadorias.

Cada fotocópia deve mencionar o nome e a morada do destinatário do lote e apresentar-se revestida da menção a vermelho «extracto válido para . . . quilogramas» (em números e por extenso), bem como do local e data do fraccionamento. Estas menções são autenticadas por aposição do carimbo da estância aduaneira e da assinatura do funcionário aduaneiro responsável. O certificado original deve apresentar-se provido de uma anotação apropriada relativa ao fraccionamento da remessa e ser conservado na estância aduaneira competente.

Artigo 8º

As facturas apresentadas em apoio da ou das declarações de introdução em livre prática devem conter o ou os números de ordem dos certificados correspondentes.

Artigo 9º

Os países constantes no Anexo II comunicarão à Comissão os espécimes dos cunhos de carimbos utilizados pelo seu ou pelos seus organismos emissores bem como, se for caso disso, pelas suas repartições autorizadas. A Comissão comunicará essas informações às autoridades aduaneiras dos Estados-membros.

Artigo 10º

O Regulamento (CEE) nº 3034/79 é revogado.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

Todavia, até 31 de Dezembro de 1988, as uvas supramencionadas são admitidas igualmente na subposição indicada no artigo 1º mediante apresentação do certificado conforme ao modelo utilizado até 31 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
COCKFIELD
Vice-Presidente

1. Exportador (!)	2 Número	ORIGINAL	
4. Destinatário (!)	3. ORGANISMO EMISSOR		
6. Meio de transporte (!)	5. CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE UVAS FRESCAS DE MESA «IMPERADOR» (Subposição 0806 10 11 da Nomenclatura Combinada)		
7. Local de descarga (!)			
8. Marcas e números, quantidade e natureza dos volumes	9. Peso bruto (kg)	10. Peso líquido (kg)	
11. Peso líquido (kg) (por extenso)			
12. VISTO DO ORGANISMO EMISSOR Certifico que as uvas descritas neste certificado são uvas frescas de mesa da variedade «Imperador» (<i>Vitis vinifera cv.</i>) Local Data (Carimbo e assinatura)			

ANEXO II

País de exportação	Organismo emissor	
	Denominação	Endereço
Estados Unidos da América	United States Department of Agriculture ou suas repartições autorizadas	Washington, D.C.

REGULAMENTO (CEE) Nº 4131/87 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1987

que determina as condições de admissão de vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês, Moscatel de Setúbal e de vinho de Tokay (Aszu e Szamorodni) nas subposições 2204 21 41, 2204 21 51, 2204 29 41, 2204 29 45, 2204 29 51 e 2204 29 55 da Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, relativo à Pauta Aduaneira Comum ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3529/87 ⁽³⁾, estabeleceu a Pauta Aduaneira Comum com base na nomenclatura da Convenção de 15 de Dezembro de 1950 sobre a nomenclatura para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras;

Considerando que, com base no Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para a aplicação uniforme da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2055/84 ⁽⁵⁾, o Regulamento (CEE) nº 1120/75 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3391/83 ⁽⁷⁾, determinou as condições de admissão de vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês, Moscatel de Setúbal e de vinho de Tokay (Aszu e Szamorodni) nas subposições 22.05 C III a) 1, 22.05 C III b) 1, 22.05 C III b) 2 e 22.05 C IV b) 1 e 22.05 C IV b) 2 da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 revogou e substituiu, por um lado, o Regulamento (CEE) nº 950/68, ao adoptar a nova nomenclatura pautal e estatística (Nomenclatura Combinada) baseada na Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias, e, por outro lado, o Regulamento (CEE) nº 97/69; que se revela oportuno, portanto, por razões de clareza, substituir o Regulamento (CEE) nº 1120/75 por um novo regulamento que inclua a nova nomenclatura bem como o novo fundamento jurídico; que, pelas mesmas razões, se deve incluir nesse novo texto igualmente todas as alterações até agora introduzidas;

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 336 de 26. 11. 1987, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 191 de 19. 7. 1984, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 111 de 30. 4. 1975, p. 19.

⁽⁷⁾ JO nº L 336 de 1. 12. 1983, p. 55.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 se refere:

- aos vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês, de Tokay (Aszu e Szamorodni) e ao Moscatel de Setúbal, nas subposições 2204 21 41 e 2204 21 51,
- ao vinho de Tokay (Aszu e Szamorodni), nas subposições 2204 29 45 e 2204 29 55,
- aos vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês e ao Moscatel de Setúbal, nas subposições 2204 29 41 e 2204 29 51;

que a admissão nestas subposições está sujeita às condições previstas nas normas comunitárias em vigor na matéria; que, para assegurar uma aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, são necessárias normas para fixar essas condições;

Considerando que a identificação dos referidos vinhos apresenta algumas dificuldades; que essa identificação pode ser consideravelmente facilitada se os países exportadores confirmarem que a mercadoria exportada se encontra conforme com a designação do produto em causa; que, por conseguinte, é indicado que um produto apenas possa ser incluído nas referidas subposições se se encontrar acompanhado de um certificado de denominação de origem que, emitido por um organismo que funcione sob a responsabilidade do país exportador, forneça essa garantia;

Considerando que se deve determinar o modelo do certificado em causa, bem como as condições da sua utilização; que, por outro lado, importa prever disposições que permitam à Comunidade controlar as condições da sua emissão e precaver-se contra falsificações; que se deve, portanto, submeter o organismo emissor e determinados compromissos;

Considerando que o certificado de autenticidade deve ser estabelecido numa das línguas oficiais da Comunidade, bem como, se for caso disso, numa língua oficial do país de exportação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A admissão nas subposições 2204 21 41, 2204 21 51, 2204 29 41, 2204 29 45, 2204 29 51 e 2204 29 55 da

Nomenclatura Combinada, dos vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês, de Moscatel de Setúbal e do vinho de Tokay (Aszu e Szamorodni) está sujeita à apresentação dum certificado de denominação de origem que obedeça às exigências definidas no presente regulamento.

Artigo 2º

1. Os certificados são conformes aos modelos que figuram nos Anexos I a V, segundo as indicações do seguinte quadro:

Código NC	Denominação dos vinhos	Nº dos anexos
2204 21 41	do Porto	I
2204 21 51		
2204 29 41		
2204 29 51		
idem	da Madeira	II
idem	de Xerês	III
idem	Moscatel de Setúbal	IV
2204 21 41	de Tokay (Aszu e Szamorodni)	V
2204 21 51		
2204 29 45		
2204 29 55		

Os certificados são impressos e preenchidos numa das línguas oficiais da Comunidade Económica Europeia, bem como, se for caso disso, na língua ou numa das línguas oficiais do país de exportação.

As autoridades aduaneiras do Estado-membro em que são apresentados os produtos podem exigir tradução do certificado.

2. O papel a utilizar é um papel de cor branca sem pasta mecânica, colado para escrita, e que pese, por metro quadrado, de 55 g, inclusive, a 65 g, inclusive. O rosto do certificado é revestido duma impressão de fundo guilhochado, de cor rósea, que torne aparente qualquer falsificação por processos mecânicos ou químicos.

3. O formato dos certificados é de 210 × 297 milímetros. Os bordos dos certificados podem apresentar motivos decorativos numa tira externa com uma largura máxima de 13 milímetros.

4. Cada certificado é individualizado por um número de ordem atribuído pelo organismo emissor.

Artigo 3º

Os certificados são preenchidos quer à máquina quer à mão. Neste último caso, devem ser preenchidos a tinta e em caracteres de imprensa.

Artigo 4º

Os certificados são apresentados às autoridades aduaneiras do Estado-membro de importação, no prazo de três meses a

contar da data de emissão, com a mercadoria a que se refere.

Artigo 5º

1. Um certificado só é válido se se apresentar devidamente visado por um organismo emissor que figure na lista prevista do anexo VI.

2. Um certificado apresenta-se devidamente visado quando indica o local e a data de emissão e quando possui o carimbo do organismo emissor e a assinatura da pessoa ou das pessoas habilitadas a assiná-lo.

Artigo 6º

1. Um organismo emissor só pode figurar na lista desde que:

- Seja reconhecido como tal pelo país de exportação;
- Se comprometa a verificar as indicações que figuram nos certificados;
- Se comprometa a fornecer à Comissão e aos Estados-membros, a pedido, qualquer esclarecimento útil que permita a apreciação das indicações que figuram nos certificados.

2. A lista é revista quando a condição referida no n.º 1, alínea a), não for preenchida ou quando um organismo emissor não cumprir uma das obrigações a que está adstrito.

Artigo 7º

As facturas apresentadas em apoio da ou das declarações de introdução em livre prática devem conter o ou os números de ordem dos certificados correspondentes.

Artigo 8º

Os países constantes no Anexo VI comunicarão à Comissão os espécimes dos cunhos de carimbos utilizados pelo seu ou pelos seus organismos emissores. A Comissão comunicará essas informações às autoridades aduaneiras dos Estados-membros.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1987.

Artigo 9º

O Regulamento (CEE) nº 1120/75 é revogado.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

Todavia, até 31 de Dezembro de 1988, os vinhos supramencionados são admitidos igualmente nas subposições indicadas no artigo 1º mediante apresentação do certificado conforme ao modelo utilizado até 31 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
COCKFIELD
Vice-Presidente

1. Exportador (nome e endereço completo)	CERTIFICADO DE DENOMINAÇÃO DE ORIGEM VINHO DO PORTO	
2. Destinatário (nome e endereço completo)	Nº ORIGINAL	
4. Meio de transporte	3. ORGANISMO EMISSOR Ministério da Economia Secretaria de Estado do Comércio Instituto do vinho do Porto Porto	
5. Local de desembarque		
6. Marcas, números, quantidade e qualidade dos volumes	7. Massa bruta (kg)	
	8. Litros	
9. Litros (por extenso)		
<p>10. VISTO DO ORGANISMO EMISSOR</p> <p>Certificamos que o vinho descrito neste certificado é vinho produzido na região demarcada dos vinhos generosos do Douro e considerado pela legislação portuguesa autêntico VINHO DO PORTO.</p> <p>Este vinho corresponde à definição do vinho generoso prevista na nota complementar 4 c) do Capítulo 22 da Nomenclatura Combinada da Comunidade Económica Europeia.</p> <p>Local e data: Assinatura: Carimbo:</p>		
11 RESERVADO ÀS AUTORIDADES ADUANEIRAS NO PAÍS DE DESTINO		

1. Exportador (nome e endereço completo)	CERTIFICADO DE DENOMINAÇÃO DE ORIGEM VINHO DA MADEIRA	
2. Destinatário (nome e endereço completo)	Nº ORIGINAL	
4. Meio de transporte	3. ORGANISMO EMISSOR Ministério da Economia Junta nacional do vinho Delegação na Região Vinícola da Madeira Funchal	
5. Local de desembarque	NOTAS	
6. Marcas, números, quantidade e qualidade dos volumes	7. Massa bruta (kg)	
	8. Litros	
9. Litros (por extenso)		
<p>10. VISTO DO ORGANISMO EMISSOR</p> <p>Certificamos que o vinho descrito neste certificado é vinho generoso produzido na região demarcada do vinho da Madeira e considerado pela legislação portuguesa autêntico VINHO DA MADEIRA.</p> <p>Este vinho corresponde à definição do vinho generoso prevista na nota complementar 4 c) do Capítulo 22 da Nomenclatura Combinada da Comunidade Económica Europeia.</p> <p>Local e data: Assinatura: Carimbo:</p>		
11. RESERVADO ÀS AUTORIDADES ADUANEIRAS NO PAÍS DE DESTINO		

1. Exportador (nome e endereço completo)	CERTIFICADO DE DENOMINAÇÃO DE ORIGEM VINHO DE JEREZ	
2. Destinatário (nome e endereço completo)	N.º _____ ORIGINAL 3. ORGANISMO EMISSOR Consejo Regulador de la Denominación de origen Jerez-Xérès-Sherry Jerez de la Frontera	
4. Meio de transporte	NOTAS	
5. Local de desembarque		
6. Marcas, números, quantidade e qualidade dos volumes		7. Massa bruta (kg)
		8. Litros
9. Litros (por extenso)		
10. VISTO DO ORGANISMO EMISSOR Certificamos que o vinho descrito neste certificado é vinho produzido na região demarcada dos vinhos generosos de Jerez e considerado pela legislação espanhola autêntico VINHO DE JEREZ. O álcool junto a este vinho é álcool de origem vínica. Local e data: _____ Assinatura: _____ Carimbo: _____		
11. RESERVADO ÀS AUTORIDADES ADUANEIRAS NO PAÍS DE DESTINO		

1. Exportador (nome e endereço completo)	CERTIFICADO DE DENOMINAÇÃO DE ORIGEM VINHO DE TOKAY (ASZU, SZAMORODNI) Nº _____ ORIGINAL	
2. Destinatário (nome e endereço completo)	3. ORGANISMO EMISSOR Orszagos Borminosito Intezet Budapest II, Franke 1 Leo Utca 1	
4. Meio de transporte	NOTAS	
5. Local de desembarque		
6. Marcas, números, quantidade e qualidade dos volumes	7. Massa bruta (kg)	
	8. Litros	
9. Litros (por extenso)		
<p>10. VISTO DO ORGANISMO EMISSOR</p> <p>Certificamos que o vinho descrito neste certificado é vinho produzido na região demarcada dos vinhos generosos de Tokay considerado pela legislação húngara autêntico VINHO DE TOKAY.</p> <p>Este vinho corresponde à definição do vinho generoso prevista na nota complementar 4 c) do Capítulo 22 da Nomenclatura Combinada da Comunidade Económica Europeia.</p> <p>Local e data: _____ Assinatura: _____ Carimbo: _____</p>		
11. RESERVADO ÀS AUTORIDADES ADUANEIRAS NO PAÍS DE DESTINO		

ANEXO VI

País de exportação	Denominação do vinho	Organismo emissor	
		Denominação	Endereço
A. Portugal	do Porto	Instituto do vinho do Porto Entrepósito de Gaia	Porto
B. Portugal	da Madeira	Instituto do vinho da Madeira	Funchal
C. Espanha	de Xerês	Consejo regulador de la Denominación de origen Jerez-Xérès-Sherry	Jerez de la Frontera
D. Portugal	Moscatel de Setúbal	Junta Nacional do Vinho Delegação em Azeitão	Azeitão
E. Hungria	de Tokay (Aszu, Szamorodni)	Országos Borminősítő Intézet Budapest II, Frankel, Leo Utca 1 (Instituto nacional para a qualificação de vinhos)	Budapeste

REGULAMENTO (CEE) Nº 4132/87 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1987

que determina as condições de admissão do *whiskey Bourbon* nas subposições 2208 30 11 e 2208 30 19 da Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, relativo à Pauta Aduaneira Comum ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3529/87 ⁽³⁾, estabeleceu a Pauta Aduaneira Comum com base na nomenclatura da Convenção de 15 de Dezembro de 1950 sobre a nomenclatura para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras;Considerando que, com base no Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para a aplicação uniforme da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2055/84 ⁽⁵⁾, o Regulamento (CEE) nº 2552/69 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, determinou as condições de admissão do *whiskey Bourbon* na subposição 22.09 C III a) da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 revogou e substituiu, por um lado, o Regulamento (CEE) nº 950/68, ao adoptar a nova nomenclatura pautal e estatística (Nomenclatura Combinada) baseada na Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias, e, por outro lado, o Regulamento (CEE) nº 97/69; que se revela oportuno, portanto, por razões de clareza, substituir o Regulamento (CEE) nº 2552/69 por um novo regulamento que inclua a nova nomenclatura bem como o novo fundamento jurídico; que, pelas mesmas razões, se devem incluir nesse novo texto igualmente todas as alterações até agora introduzidas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 se refere, nas subposições 2208 30 11 e 2208 30 19, ao *whiskey Bourbon*; que a admissão nestas subposições está sujeita às

condições previstas nas normas comunitárias em vigor na matéria; que, para assegurar uma aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, são necessárias normas para fixar essas condições;

Considerando que a identificação do *whiskey Bourbon* é particularmente difícil; que essa identificação pode ser consideravelmente facilitada se o país exportador assegurar que a mercadoria exportada está conforme com a designação do produto em causa; que, por consequência, um produto só deve ser incluído nas subposições supramencionadas se for acompanhado de um certificado de autenticidade que, emitido por um organismo que funcione sob responsabilidade do país exportador, forneça essa garantia;

Considerando que se deve determinar o modelo do certificado em causa, bem como as condições da sua utilização; que, por outro lado, importa prever disposições que permitam à Comunidade controlar as condições da sua emissão; que se deve, portanto, submeter o organismo emissor a determinados compromissos;

Considerando que o certificado de autenticidade deve ser estabelecido numa das línguas oficiais da Comunidade, bem como, se for caso disso, numa língua oficial do país de exportação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A admissão nas subposições 2208 30 11 e 2208 30 19 da Nomenclatura Combinada do *whiskey Bourbon* está sujeita à apresentação de um certificado de autenticidade que satisfaça os requisitos definidos no presente regulamento.

Artigo 2º

1. O certificado, conforme ao modelo que figura no Anexo I, é impresso e preenchido numa das línguas oficiais da Comunidade Económica Europeia, bem como, se for caso disso, numa língua oficial do país de exportação. O formato do certificado é de cerca de 210 milímetros por 297. O papel a utilizar é um papel de cor branca, marginado de amarelo, pesando pelo menos 40 gramas por metro quadrado.

2. Cada certificado é individualizado por um número de ordem atribuído pelo organismo emissor.

(1) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

(2) JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.

(3) JO nº L 336 de 26. 11. 1987, p. 3.

(4) JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.

(5) JO nº L 191 de 19. 7. 1984, p. 1.

(6) JO nº L 320 de 20. 12. 1969, p. 19.

3. As autoridades aduaneiras do Estado-membro onde os produtos são apresentados podem exigir a tradução do certificado.

Artigo 3º

O certificado é preenchido à máquina ou à mão. Neste último caso, deve ser preenchido a tinta e em caracteres de imprensa.

Artigo 4º

O certificado é apresentado às autoridades aduaneiras do Estado-membro da importação no prazo de três meses a contar da sua data de emissão com a mercadoria a que se refere.

Artigo 5º

1. O certificado só é válido se se encontrar devidamente visado por um organismo emissor que figure na lista do Anexo II.

2. Considera-se o certificado devidamente visado quando indica o local e a data de emissão e contém o carimbo do organismo emissor e a assinatura da pessoa ou pessoas habilitadas a assiná-lo.

Artigo 6º

1. Um organismo emissor só pode figurar na lista desde que:

- a) Seja reconhecido como tal pelo país exportador;
- b) Se comprometa a verificar as indicações que figuram nos certificados;

c) Se comprometa a fornecer à Comissão e aos Estados-membros, a pedido, qualquer esclarecimento útil susceptível de permitir a apreciação das indicações que figuram nos certificados.

2. A lista é revista quando a condição mencionada no nº 1, alínea a), deixar de estar preenchida ou quando um organismo emissor não cumprir qualquer das obrigações a que está adstrito.

Artigo 7º

As facturas apresentadas em apoio da ou das declarações de introdução em livre prática devem conter o ou os números de ordem dos certificados correspondentes.

Artigo 8º

Os países constantes no Anexo II comunicarão à Comissão das Comunidades Europeias os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados pelo seu ou pelos seus organismos emissores, bem como, se for caso disso, pelos seus estabelecimentos autorizados. A Comissão comunicará essas informações às autoridades aduaneiras dos Estados-membros.

Artigo 9º

O Regulamento (CEE) nº 2552/69 é revogado.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

Todavia, até 31 de Dezembro de 1988, o *whiskey Bourbon* é admitido igualmente nas subposições indicadas no artigo 1º mediante apresentação do certificado conforme ao modelo utilizado até 31 de Dezembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
COCKFIELD
Vice-Presidente

1. Expedidor (nome e endereço completo)	CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE BOURBON WHISKEY	
2. Destinatário (nome e endereço completo)	Nº ORIGINAL	
4. Meio de transporte Expedido por barco: Por avião:	3. ORGANISMO EMISSOR United States Department of the Treasury Bureau of Alcohol, Tobacco and Firearms NOTAS	
5. Marcas e números — Quantidade e natureza dos volumes	6. Massa bruta (kg)	
	7. Massa líquida (kg)	
	8. Quantidade de cascos	
	9. Quantidade de garrafas	
	10. Quantidade (litros)	
11. Observações		
<p>12. VISTO DO «BUREAU OF ALCOHOL, TOBACCO AND FIREARMS»</p> <p>Certifica que o whiskey Bourbon acima descrito foi obtido nos EUA, directamente a 160° proof (80° Gay-Lussac), no máximo, exclusivamente por destilação de mostos fermentados de uma mistura de cereais que contém, no mínimo, 51% de milho e que foi envelhecido pelo menos durante dois anos em cascos de carvalho, novos e superficialmente carbonizados.</p> <p>Local e data: Assinatura do funcionário competente: Carimbo do department of the Treasury:</p>		
13. RESERVADO ÀS AUTORIDADES ADUANEIRAS DA COMUNIDADE		

ANEXO II

Organismo emissor	País de proveniência
United States Department of the Treasury, Bureau of Alcohol, Tobacco and Firearms, Washington DC, ou seus serviços regionais autorizados	Estados Unidos da América do Norte

REGULAMENTO (CEE) nº 4133/87 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1987

que determina as condições de admissão do *vodka* das subposições 2208 90 31 e 2208 90 53 da Nomenclatura Combinada importado na Comunidade, ao benefício pautal previsto no acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Finlândia respeitante às trocas comerciais mútuas de certos vinhos e bebidas espirituosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, relativo à Pauta Aduaneira Comum ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3529/87 ⁽³⁾, estabeleceu a Pauta Aduaneira Comum com base na nomenclatura da Convenção de 15 de Dezembro de 1950 sobre a nomenclatura para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras;

Considerando que, com base no Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para a aplicação uniforme da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2055/84 ⁽⁵⁾, o Regulamento (CEE) nº 4133/86 da Comissão ⁽⁶⁾ determinou as condições de admissão do *vodka* das subposições 22.09 C IV a) e 22.09 C V a) da Pauta Aduaneira Comum, importado na Comunidade, ao benefício pautal previsto no acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Finlândia respeitante às trocas comerciais mútuas de certos vinhos e bebidas espirituosas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 revogou e substituiu, por um lado, o Regulamento (CEE) nº 950/68 ao adoptar a nova nomenclatura pautal e estatística (Nomenclatura Combinada) baseada na Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias e, por outro lado, o Regulamento (CEE) nº 97/69; que se revela oportuno, portanto, por razões de clareza, substituir o Regulamento (CEE) nº 4133/86 por um novo regulamento que inclua a nova nomenclatura bem como o novo fundamento jurídico;

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 336 de 26. 11. 1987, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 191 de 19. 7. 1984, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 383 de 31. 12. 1986, p. 40.

Considerando que o acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Finlândia respeitante às trocas comerciais mútuas de certos vinhos e bebidas espirituosas ⁽⁷⁾ prevê um benefício pautal na Comunidade para o *vodka* das subposições 2208 90 31 e 2208 90 53 da Nomenclatura Combinada originário da Finlândia e acompanhado de um certificado de autenticidade aprovado;

Considerando que se deve determinar o modelo do certificado bem como as condições da sua utilização; que convém por conseguinte, submeter a designação do organismo emissor a determinadas regras, a fim de permitir à Comunidade garantir a observância das condições relativas à emissão do referido certificado;

Considerando que o certificado de autenticidade deve ser estabelecido numa das línguas oficiais da Comunidade, bem como, se for caso disso, numa língua oficial do país de exportação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A admissão do *vodka* das subposições 2208 90 31 e 2208 90 53 da Nomenclatura Combinada, importado na Comunidade, ao benefício pautal previsto no acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Finlândia respeitante às trocas comerciais mútuas de certos vinhos e bebidas espirituosas, está sujeita à apresentação de um certificado de autenticidade que satisfaça os requisitos definidos no presente regulamento.

Artigo 2º

1. O certificado é emitido num formulário conforme ao modelo constante do Anexo I. O formulário é impresso e preenchido numa das línguas oficiais da Comunidade Económica Europeia. O formato do formulário é de 210 x 297 mm. O papel a utilizar é de cor branca, colado para escrita e pesando, pelo menos, 40 gramas por metro quadrado. O formulário é revestido de um bordo amarelo com cerca de 3 mm de largura.

⁽⁷⁾ JO nº L 383 de 31. 12. 1986, p. 47.

2. O formulário é preenchido à máquina ou à mão. Neste último caso, deve ser preenchido a tinta e em caracteres de imprensa.

3. Cada certificado é individualizado por um número de ordem atribuído pelo organismo emissor.

4. As autoridades aduaneiras do Estado-membro onde os produtos são apresentados podem exigir a tradução do certificado.

Artigo 3º

O certificado é apresentado às autoridades aduaneiras do Estado-membro importador no prazo de seis meses a contar da sua data de emissão com a mercadoria a que se refere.

Artigo 4º

1. O certificado só é válido se estiver devidamente visado pelo organismo emissor que figura no Anexo II.

2. Considera-se o certificado devidamente visado quando indicar o local e a data de emissão e contiver o carimbo do organismo emissor e a assinatura da pessoa ou pessoas habilitadas a assiná-lo.

3. A Finlândia comunicará à Comissão os espécimes dos cunhos de carimbos utilizados pelo seu organismo emissor. A Comissão comunicará essa informação às autoridades aduaneiras dos Estados-membros.

Artigo 5º

1. O organismo emissor só pode figurar no Anexo II se:

a) For reconhecido como tal pelas autoridades competentes da Finlândia;

b) Se comprometer a verificar as indicações constantes dos certificados;

c) Se comprometer a fornecer à Comissão das Comunidades Europeias e aos Estados-membros, a pedido, qualquer esclarecimento útil para permitir a apreciação das indicações constantes dos certificados.

2. O Anexo II é revisto quando a condição referida no nº 1, alínea a) deixar de estar preenchida ou quando o organismo emissor não cumprir uma das obrigações a que está adstrito.

Artigo 6º

As facturas apresentadas em apoio da ou das declarações de introdução em livre prática devem conter o ou os números de ordem dos certificados correspondentes.

Artigo 7º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 4133/86.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

Todavia, até 31 de Dezembro de 1988, o *vodka* supramencionado é admitido igualmente nas subposições indicadas no artigo 1º mediante apresentação do certificado conforme ao modelo utilizado até 31 de Dezembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
COCKFIELD
Vice-Presidente

1. Exportador	CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE PARA O VODKA FINLANDÊS	
2. Destinatário	Nº ORIGINAL	
4. Meio de transporte	3. ORGANISMO EMISSOR	
5. Marcas e números — Quantidades e natureza dos volumes Designação das mercadorias	6. Código das mercadorias	7. Massa bruta (kg)
	8. Massa líquida (kg)	9. Quantidade (litros)
10. Observações		
NOTAS O presente certificado deve ser apresentado às autoridades aduaneiras do Estado-membro importador no prazo de seis meses a contar da sua data de emissão com a mercadoria a que se refere.		
11. CERTIFICADO Certifica-se pelo presente que o vodka supradesignado é originário da Finlândia com um teor alcoólico igual ou inferior a 60% vol. e é obtido exclusivamente por destilação de mostos fermentados de cereais. Além disso, corresponde às disposições aplicáveis na Comunidade ou nos Estados-membros.		
12. RESERVADO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES NA COMUNIDADE	Local e data: Assinatura e nome da pessoa habilitada:	

ANEXO II

País de exportação	Organismo emissor	
	Denominação	Local de estabelecimento
Finlândia	ALKO Limited	Salmisaarenranta, 7 00100 Helsinki 10

REGULAMENTO (CEE) Nº 4134/87 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1987

que fixa as condições de admissão dos preparados designados por *fondues* na subposição 2106 90 10 da Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, relativo à Pauta Aduaneira Comum ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3529/87 ⁽³⁾, estabeleceu a Pauta Aduaneira Comum com base na nomenclatura da Convenção de 15 de Dezembro de 1950 sobre a nomenclatura para a classificação de mercadorias nas pautas aduaneiras;Considerando que, com base no Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para aplicação uniforme da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum ⁽⁴⁾, com a última redacção dada pelo Regulamento (CEE) nº 2055/84 ⁽⁵⁾, o Regulamento (CEE) nº 1062/69 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, fixou as condições a que devem obedecer os certificados a cuja apresentação se subordina a admissão dos preparados designados por *fondues* na subposição 21.07 E da Pauta Aduaneira Comum e que o Regulamento (CEE) nº 1063/69 da Comissão ⁽⁷⁾ estabeleceu a lista dos organismos emissores, prevista no Regulamento (CEE) nº 1062/69;

Considerado que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 revogou e substituiu, por um lado, o Regulamento (CEE) nº 950/68 ao adoptar a nova nomenclatura pautal e estatística (Nomenclatura Combinada) baseada na Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias, e, por outro, o Regulamento (CEE) nº 97/69; que se considera oportuno, consequentemente, por razões de clareza, substituir os Regulamentos (CEE) nº 1062/69 e (CEE) nº 1063/69 por um novo regulamento que retome a nova nomenclatura bem como o novo fundamento jurídico; que, pelas mesmas razões, se devem retomar nesse texto todas as alterações surgidas até agora;

Considerando que o direito autónomo previsto para os preparados designados por *fondues*, da subposição 2106 90 10 da Nomenclatura Combinada anexo ao Regulamento (CEE) nº 2658/87 obedece a um máximo de cobrança de 35 unidades de conta por 100 kg de peso líquido; que resulta da nota complementar nº 1 do Capítulo 21 da referida nomenclatura que a admissão dos preparados designados por *fondues* na aludida subposição fica sujeita à apresentação de um certificado emitido nas condições previstas pelas normas comunitárias previstas na matéria;Considerando que a subposição 2106 90 10 se refere a mercadorias às quais se aplica o Regulamento (CEE) nº 3033/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980 que determina o regime de trocas aplicável a algumas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽⁸⁾; que, em conformidade com o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 8º do referido regulamento, quando a aplicação de um máximo de cobrança está subordinado à realização de condições particulares, essas condições são determinadas consoante o procedimento previsto no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2658/87; que se devem, assim, definir consoante esse procedimento, as condições a que deve obedecer o certificado a cuja apresentação está subordinada a admissão dos preparados designados por *fondues* na subposição 2106 90 10 da Nomenclatura Combinada;

Considerando que se deve, portanto, determinar o modelo do certificado em causa bem como as condições da sua utilização; que, por outro lado, importa prever disposições que permitam à Comunidade controlar as condições da sua emissão e proteger-se de falsificações; que se deve, portanto, submeter o organismo emissor a determinados compromissos;

Considerando que o certificado de autenticidade deve ser estabelecido numa das línguas oficiais da Comunidade bem como, se for caso disso, numa língua oficial do país de exportação;

Considerando que as medidas previstas no presente Regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A admissão na subposição 2106 90 10 da Nomenclatura Combinada dos preparados designados por *fondues* está sujeita à apresentação de um certificado que obedeça às exigências definidas no presente regulamento.⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 172 de 22. 7. 1969, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 336 de 26. 11. 1987, p. 3.⁽⁴⁾ JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 191 de 19. 7. 1984, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 141 de 12. 6. 1969, p. 31.⁽⁷⁾ JO nº L 141 de 12. 6. 1969, p. 34.⁽⁸⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 1.

Artigo 2º

1. O certificado, conforme com o modelo que figura no Anexo I, é elaborado num original e, pelo menos, duas cópias e é impresso e preenchido numa das línguas oficiais da Comunidade Económica Europeia bem como, se for caso disso, numa língua oficial do país de exportação. O formato do certificado é de cerca de 210 milímetros por 297. O papel a utilizar é de cor branca, pesando pelo menos 40 gramas por metro quadrado. A primeira cópia é de cor rósea, a segunda de cor amarela.

2. Cada certificado é individualizado por um número de ordem atribuído pelo organismo emissor, sendo indicado, no seu seguimento, a sigla de nacionalidade do mesmo organismo.

As cópias têm o mesmo número de ordem e a mesma sigla de nacionalidade que o original.

3. As autoridades aduaneiras do Estado-membro onde os produtos são apresentados podem exigir a tradução do certificado.

Artigo 3º

O original e as suas cópias são preenchidas uma única vez por duplicação, quer à máquina de escrever quer à mão. Neste último caso, o original deve ser preenchido a tinta e em letras maiúsculas.

Artigo 4º

1. O original e a primeira cópia do certificado devem ser apresentados às autoridades aduaneiras do Estado-membro importador no prazo de dois meses a contar da data de emissão do certificado com as mercadorias a que se refere.

2. A segunda cópia do certificado destina-se a ser enviada directamente pelo organismo emissor às autoridades competentes do Estado-membro importador.

Artigo 5º

1. O certificado só é válido se se encontrar devidamente visado por um organismo que figure na lista do Anexo II.

2. O certificado encontra-se devidamente visado quando indica o local e a data de emissão e quando apresenta o carimbo do organismo emissor e a assinatura da pessoa ou pessoas habilitadas a assiná-lo.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1987.

Artigo 6º

1. Um organismo emissor só pode figurar na lista desde que:

- a) Seja reconhecido como tal pelo país exportador;
- b) Se comprometa a verificar as indicações que figuram nos certificados;
- c) Se comprometa a fornecer à Comissão e aos Estados-membros, a seu pedido, todo o esclarecimento útil que permita a apreciação das indicações que figuram nos certificados;
- d) Se comprometa a enviar directamente às autoridades competentes do Estado-membro importador a segunda cópia de cada certificado visado no prazo de três dias a contar da data da sua emissão.

2. A lista é revista quando a condição mencionada na alínea a) do nº 1 deixa de estar preenchida ou quando um organismo emissor não cumprir qualquer das obrigações a que está adstrito.

Artigo 7º

As facturas apresentadas em apoio da ou das declarações de introdução em livre prática devem conter o ou os números de ordem dos certificados correspondentes.

Artigo 8º

Os Estados constantes do Anexo II comunicarão à Comissão das Comunidades Europeias os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados pelo ou pelos seus organismos emissores. A Comissão comunicará essas informações às autoridades aduaneiras dos Estados-membros.

Artigo 9º

São revogados os Regulamento (CEE) nº 1062/69 e (CEE) nº 1063/69.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

Todavia, até 31 de Dezembro de 1988, as *fondues* supracitadas são admitidas na subposição indicada no artigo 1º mediante apresentação do certificado conforme com o modelo utilizado até 31 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
COCKFIELD
Vice-Presidente

1. Exportador (nome e endereço completo)	CERTIFICADO PARA AS PREPARAÇÕES DENOMINADAS «FONDUES» (Subposição 2106 90 10 da Nomenclatura Combinada) Nº: _____ ORIGINAL	
2. Destinatário (nome e endereço completo)	3. ORGANISMO EMISSOR	
NOTAS	4. Número e data da factura	
	5. Marcas e números — Quantidade e natureza dos volumes	6. Massa bruta (kg)
	7. Massa líquida (kg)	
8 VISTO DO ORGANISMO EMISSOR Certifica-se que o produto contido nos volumes indicados no presente certificado: <ul style="list-style-type: none"> — tem um teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 12% e inferior a 18%, — foi obtido a partir de queijos fundidos em cujo fabrico só entram os queijos Emmental ou Gruyère, com adição de vinho branco, aguardente de cerejas (Kirsch), fécula e especiarias, e — que os queijos Emmental ou Gruyère utilizados no seu fabrico foram produzidos no país exportador. Local e data: _____ Assinatura(s): _____ Carimbo do organismo emissor: _____		
9. RESERVADO ÀS AUTORIDADES ADUANEIRAS DA COMUNIDADE		

ANEXO II

Organismo emissor	País de proveniência
Union suisse du commerce de fromage S.A./Schweizerische Käseunion AG/Unione svizzera per il commercio del formaggio S.A., Bern	Suíça
Österreichische Hartkäse Export GmbH — Innsbruck	Áustria

REGULAMENTO (CEE) Nº 4135/87 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1987

que determina as condições de admissão do nitrato de sódio natural e do nitrato de sódio potássico natural respectivamente nas subposições 3102 50 10 e 3105 90 10 da Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, relativo à Pauta Aduaneira Comum ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3529/87 ⁽³⁾, estabeleceu a Pauta Aduaneira Comum com base na nomenclatura da Convenção de 15 de Dezembro de 1950 sobre a nomenclatura para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras;

Considerando que, com base no Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para a aplicação uniforme da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2055/84 ⁽⁵⁾, o Regulamento (CEE) nº 3039/79 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 122/82 ⁽⁷⁾ determinou as condições de admissão do nitrato de sódio natural e do nitrato de sódio potássico natural respectivamente nas subposições 31.02 A e 31.05 A III a) da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 revogou e substituiu, por um lado, o Regulamento (CEE) nº 950/68, ao adoptar a nova nomenclatura pautal e estatística (Nomenclatura Combinada) baseada na Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias, e, por outro lado, o Regulamento (CEE) nº 97/69; que se revela oportuno, portanto, por razões de clareza, substituir o Regulamento (CEE) nº 3039/79 por um novo regulamento que inclua a nova nomenclatura bem como o novo fundamento jurídico; que, pelas mesmas razões, se deve incluir nesse novo texto igualmente todas as alterações até agora introduzidas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 se refere ao

— nitrato de sódio natural, na subposição 3102 50 10,

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 336 de 26. 11. 1987, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 191 de 19. 7. 1984, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 341 de 31. 12. 1979, p. 46.

⁽⁷⁾ JO nº L 16 de 22. 1. 1982, p. 10.

— nitrato de sódio potássico natural, constituído por uma mistura natural de nitrato de sódio e de nitrato de potássio (podendo a proporção de potássio atingir 44%), de teor global em azoto não superior a 16,30%, em peso, do produto anidro no estado seco, na subposição 3105 90 10;

que a admissão nessas subposições está sujeita às condições previstas pelas normas comunitárias em vigor na matéria; que, para assegurar uma aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, são necessárias normas para fixar essas condições;

Considerando que a identificação dos referidos produtos apresenta algumas dificuldades; que essa identificação pode ser consideravelmente facilitada se o país exportador assegurar que a mercadoria exportada está conforme com a designação do produto em causa; que, por consequência, a admissão de um produto nas citadas subposições só deve ser autorizada se for acompanhado de um certificado de autenticidade que, emitido por um organismo emissor reconhecido como tal pelo país de exportação, forneça essa garantia;

Considerando que se deve determinar o modelo do certificado em causa bem como as condições da sua utilização; que, por outro lado, importa prever normas que permitam à Comunidade controlar as condições da sua emissão; que se deve, portanto, submeter o organismo emissor a determinados compromissos;

Considerando que o certificado de qualidade deve ser estabelecido numa das línguas oficiais da Comunidade, bem como, se for caso disso, numa língua oficial do país de exportação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A admissão nas subposições da Nomenclatura Combinada:

— 3102 50 10 do nitrato de sódio natural,

— 3105 90 10 do nitrato de sódio potássico, que consiste numa mistura natural de nitrato de sódio e de nitrato de

potássio (podendo a proporção de potássio atingir 44%), de teor global em azoto não superior a 16,30%, em peso, do produto anidro no estado seco,

está sujeita à apresentação de um certificado de qualidade que obedeça às exigências definidas no presente regulamento.

Artigo 2º

1. O certificado, conforme ao modelo que figura no Anexo I, é impresso e preenchido numa das línguas oficiais da Comunidade Económica Europeia, bem como, se for caso disso, numa língua oficial do país de exportação. O formato do certificado é de cerca de 210 milímetros por 297. O papel a utilizar é de cor branca pesando pelo menos 40 gramas por metro quadrado.

2. Cada certificado é individualizado por um número de ordem atribuído pelo organismo emissor.

3. As autoridades aduaneiras do Estado-membro onde os produtos são apresentados podem exigir a tradução do certificado.

Artigo 3º

O certificado é preenchido quer à máquina quer à mão. Neste último caso, deve ser preenchido a tinta e em caracteres de imprensa.

Artigo 4º

O certificado ou, em caso de fraccionamento da remessa, a fotocópia prevista no artigo 9º é apresentado(a) às autoridades aduaneiras do Estado-membro de importação, no prazo de seis meses a contar da data de emissão, com a mercadoria a que diz respeito.

Artigo 5º

1. O certificado só é válido se se encontrar devidamente visado por um organismo emissor que figure na lista do Anexo II.

2. O certificado encontra-se devidamente visado quando indica o local e a data de emissão e quando contém o carimbo do organismo emissor e a assinatura da pessoa ou das pessoas habilitadas a assiná-lo.

Artigo 6º

1. O organismo emissor só pode figurar na lista desde que:

a) Seja reconhecido como tal pelo país de exportação;

b) Se comprometa a verificar as indicações que figuram nos certificados;

c) Se comprometa a fornecer à Comissão e aos Estados-membros, a pedido, qualquer esclarecimento útil que permita a apreciação das indicações que figuram nos certificados.

2. A lista será revista quando a condição mencionada no nº 1, alínea a), deixar de estar preenchida ou quando um organismo emissor não cumprir uma das obrigações a que está adstrito.

Artigo 7º

As facturas apresentadas em apoio da ou das declarações de introdução em livre prática devem incluir o ou os números de ordem dos certificados correspondentes.

Artigo 8º

O Chile comunicará à Comissão os espécimes dos cunhos de carimbos utilizados pelo seu organismo emissor. A Comissão comunicará essas informações às autoridades aduaneiras dos Estados-membros.

Artigo 9º

Em caso de fraccionamento da remessa, é feita uma fotocópia do certificado original para cada lote proveniente do fraccionamento. As fotocópias e o certificado original devem ser apresentados na estância aduaneira onde se encontram as mercadorias.

Cada fotocópia deve mencionar o nome e o endereço do destinatário do lote e apresentar-se revestida da menção a vermelho «Extracto válido para . . . quilogrammas» (em algarismos e por extenso), bem como do local e da data do fraccionamento. Essas menções são autenticadas por aposição do carimbo da estância aduaneira e da assinatura do funcionário aduaneiro responsável. O certificado original deve encontrar-se provido de uma anotação apropriada relativa ao fraccionamento da remessa e ser conservado pela estância aduaneira em causa.

Artigo 10º

O Regulamento (CEE) nº 3039/79 é revogado.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

Todavia, até 31 de Dezembro de 1988, o nitrato de sódio natural e o nitrato de sódio potássico natural são admitidos igualmente nas subposições indicadas no artigo 1º mediante apresentação do certificado conforme ao modelo utilizado até 31 de Dezembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
COCKFIELD
Vice-Presidente

1. Exportador (nome e endereço completo)	<p align="center">CERTIFICADO DE QUALIDADE NITRATO DO CHILE (Subposições 3102 50 10 e 3105 90 10 da Nomenclatura Combinada)</p> <p>Nº ORIGINAL</p>	
2. Destinatário (nome e endereço completo)	<p>3. ORGANISMO EMISSOR</p> <p align="center">República do Chile Servicio Nacional de Geología y Minería</p>	
4. Barco	<p>NOTAS</p>	
5. Porto de embarque		
6. Conhecimento		
7. Marcas, números e quantidade de sacos ou indicação «a granel»	8. Quantidade em toneladas métricas	
9. Quantidade (toneladas métricas) por extenso		
<p>10. VISTO DO ORGANISMO EMISSOR</p> <p>O Servicio Nacional de Geología e Minería certifica que o carregamento de nitrato descrito anteriormente é constituído por:</p> <ul style="list-style-type: none"> — nitrato de sódio natural do Chile de um teor de azoto não superior, em peso, a 16,3% (*), — nitrato de sódio potássico natural do Chile, consistindo numa mistura natural de nitrato de sódio e de nitrato de potássio (a proporção deste último elemento podendo atingir 44%) de um teor global em azoto não superior, em peso, a 16,3%, produzido no Chile e obtido por tratamento do mineral de nitrato em solução aquosa de lixívia, chamada «caliche», seguido de cristalização fraccionada mediante arrefecimento e/ou evaporação ao sol (*). <p>Local e data: Assinatura: Carimbo:</p>		
11. RESERVADO ÀS AUTORIDADES ADUANEIRAS DA COMUNIDADE		

ANEXO II

País de exportação	Nome do produto	Organismo emissor	
		Nome	País de estabelecimento
República do Chile	<ul style="list-style-type: none">— nitrato de sódio natural da subposição 3102 50 10 da Nomenclatura Combinada— nitrato de sódio potássico natural, constituído por uma mistura natural de nitrato de sódio e de nitrato de potássio (podendo a proporção deste último elemento atingir 44%), de teor global em azoto não superior a 16,30%, em peso, da subposição 3105 90 10 da Nomenclatura Combinada	Servicio Nacional de Geología y Minería	Santiago

REGULAMENTO (CEE) Nº 4136/87 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1987

que determina as condições a que está subordinada a admissão de gado cavalari destinado a abate na subposição 0101 19 10 da Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura aduaneira e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, relativo à Pauta Aduaneira Comum ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3529/87 ⁽³⁾, estabeleceu a Pauta Aduaneira Comum com base na nomenclatura da Convenção de 15 de Dezembro de 1950 sobre a nomenclatura para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras;

Considerando que, com base no Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às disposições a tomar para a aplicação uniforme da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2055/84 ⁽⁵⁾, o Regulamento (CEE) nº 485/89 da Comissão ⁽⁶⁾ determinou as condições a que está sujeita a admissão de gado cavalari destinado a abate na subposição 01.01 A II da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que o Regulamento (CEE) 2658/87 revogou e substituiu, por um lado, o Regulamento (CEE) nº 950/68 ao adoptar a nova nomenclatura pautal e estatística (Nomenclatura Combinada) baseada na Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias e, por outro lado, o Regulamento (CEE) nº 97/69; que consequentemente se afigura oportuno, por razões de clareza, substituir o Regulamento (CEE) nº 485/79 por um novo regulamento que utilize a nova nomenclatura e o novo fundamento jurídico;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 visa, na subposição 0101 19 10 da Nomenclatura Combinada, o gado cavalari destinado a abate; que a admissão do referido gado nesta subposição está subordinada às condições previstas pelas disposições comunitárias adoptadas na matéria; que, para assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, é necessário adoptar normas que fixem essas condições;

(1) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

(2) JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.

(3) JO nº L 336 de 26. 11. 1987, p. 3.

(4) JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.

(5) JO nº L 191 de 19. 7. 1984, p. 1.

(6) JO nº L 64 de 14. 3. 1979, p. 49.

Considerando que se deve prever, designadamente, em virtude da elevada vantagem pautal resultante do abate de cavalos importados:

1. Que o importador seja obrigado a assegurar que os cavalos são abatidos, bem como a garantir e, se for caso disso, a pagar a diferença entre os montantes que resultam da aplicação dos direitos aduaneiros referentes à subposição 0101 19 90 da Nomenclatura Combinada e à subposição 0101 19 10;
2. Que os cavalos sejam identificados de forma a poderem ser acompanhados, sem interrupção, desde a sua introdução em livre prática até ao seu abate;
3. Que o transporte de cavalos entre a alfândega e o matadouro se faça mediante meios de transporte devidamente selados;
4. Que seja fornecida prova de que os cavalos foram abatidos nas condições previstas no presente regulamento;

Considerando que, enquanto se espera a harmonização a nível comunitário das disposições sanitárias em matéria de cavalos destinados a abate, estes não são, na prática, transferidos de um Estado-membro para o outro; que, nessas condições, não se julgou necessário prever normas especiais respeitantes à expedição destes cavalos de um Estado-membro para o outro;

Considerando que as medidas previstas neste regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Nomenclatura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A admissão de gado cavalari destinado a abate na subposição 0101 19 10 da Nomenclatura Combinada está sujeita à aplicação das normas previstas nos artigos 2º a 7º.

Artigo 2º

1. No momento da introdução em livre prática, cada cavalo deve ser identificado, a contento das autoridades competentes, por uma marca claramente legível resultante da remoção dos pêlos da espádua esquerda, efectuada por meios de tesouras ou de outra forma, marcando-se o sinal «X», para indicar que o cavalo se destina a abate, e um número, para permitir individualizar o cavalo desde a sua introdução em livre prática até ao momento do abate.

Esta identificação pode realizar-se ora antes ora no momento da introdução em livre prática.

2. Os dados da marcação são inscritos na declaração de introdução em livre prática dos cavalos em causa. Uma cópia dessa declaração, que acompanha os cavalos, deve ser remetida à autoridade mencionada no nº 1 do artigo 4º.

Artigo 3º

1. Após cumprimento das formalidades aduaneiras relativas à introdução em livre prática, os cavalos devem ser conduzidos directamente, mediante meios de transporte devidamente selados pela autoridade competente, e sem prejuízo das disposições nacionais relativas à quebra e à substituição, em caso de necessidade, dos selos, para um matadouro reconhecido pelas autoridades competentes para aí serem abatidos.

2. Aquando da chegada ao matadouro, a desselagem do veículo e a descarga dos cavalos devem ser efectuadas na presença da autoridade competente.

3. Todavia, o disposto nos nºs 1 e 2 não se aplica quando a estância aduaneira onde se cumprem as formalidades mencionadas no nº 1 se encontra no matadouro, desde que os cavalos fiquem imediatamente a cargo da autoridade mencionada no nº 1 do artigo 4º.

Por outro lado, quando a estância onde se cumprem as formalidades mencionadas no nº 1 se encontrar na proximidade imediata do matadouro, a autoridade competente pode substituir a selagem por medidas de vigilância adequadas para assegurar a transferência directa dos cavalos para o matadouro e a sua entrega à autoridade mencionada no nº 1 do artigo 4º.

Artigo 4º

1. A prova do abate dos cavalos deve ser feita quer por meio de um certificado passado pela autoridade habilitada para esse efeito quer por um aposto pela referida autoridade sobre a cópia da declaração mencionada no nº 2 do artigo 2º, que estabeleçam que os cavalos abatidos são aqueles que foram objecto da declaração de introdução em livre prática.

2. No prazo de dezoito dias a partir da data de aceitação da declaração de introdução em livre prática dos cavalos, a prova de abate deve chegar à estância aduaneira onde foi depositada a referida declaração, quer directamente por diligência da autoridade mencionada no nº 1 quer por intermédio do importador, consoante a decisão de cada Estado-membro.

Artigo 5º

A chegada ao matadouro, se o cavalo não puder ser identificado ou se o disposto no artigo 3º não houver sido

observado, a autoridade competente informará imediatamente o serviço de alfândegas competentes que tomará as medidas necessárias.

Artigo 6º

1. O importador é obrigado a:
 - a) Assegurar que os cavalos são abatidos nas condições previstas no presente regulamento;
 - b) Prestar uma garantia, cuja forma é definida pelas autoridades competentes, que cubra a diferença entre os montantes que resulta da aplicação, à data da aceitação pelas autoridades competentes da declaração de introdução em livre prática dos cavalos, dos direitos aduaneiros referentes às subposições 0101 19 90 e 0101 19 10 da Nomenclatura Combinada;
 - c) Pagar a diferença mencionada na alínea b), quando as condições previstas no presente regulamento não forem respeitadas, salvo se, segundo parecer das autoridades competentes, não se considerar que foi praticado um acto fraudulento;
 - d) Permitir, a pedido das autoridades competentes, a inspecção dos livros e dos documentos bem como da contabilidade referentes aos cavalos em causa;
 - d) Submeter-se-á a qualquer outra medida de controlo que as autoridades competentes consideram oportuna para fins de verificação do efectivo abate dos cavalos.

2. A garantia deve ser imediatamente liberada, quer logo após ter sido fornecida a prova de abate nas condições previstas no presente regulamento quer após o pagamento da diferença mencionada no nº 1, alínea b).

Artigo 7º

Para aplicação do presente regulamento, os países da União Económica do Benelux são considerados como um único Estado-membro.

Artigo 8º

O Regulamento (CEE) nº 485/79 é revogado.

Artigo 9º

Cada Estado-membro informará a Comissão das medidas que tomar a nível da administração central para aplicação do presente regulamento.

A Comissão comunicará, sem demora, essas informações aos outros Estados-membros.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
COCKFIELD
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 4137/87 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1987

que determina as condições de admissão de mercadorias nas subposições 0408 11 90, 0408 19 90, 0408 91 90, 0408 99 90, 1106 20 10, 2501 00 51, 3502 10 10 e 3502 90 10 da Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1986, relativo à Pauta Aduaneira Comum ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3529/87 ⁽³⁾, estabeleceu a Pauta Aduaneira Comum com base na nomenclatura da Convenção de 15 de Dezembro de 1950 relativa à nomenclatura para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras;

Considerando que, com base no Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para a aplicação uniforme da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2055/84 ⁽⁵⁾, o Regulamento (CEE) nº 2696/77 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1284/80 ⁽⁷⁾, determinou as condições de admissão de mercadorias nas subposições 04.05 B II, 11.04 ex B I e 11.04 C I, 25.01 A II a) e 35.02 A I da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 revogou e substituiu, por um lado, o Regulamento (CEE) nº 950/68, adoptando a nova nomenclatura pautal e estatística (Nomenclatura Combinada) baseada na Convenção Internacional Relativa ao Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias, e, por outro lado, o Regulamento (CEE) nº 97/69; que se revela oportuno, conseqüentemente, por razões de clareza, substituir o Regulamento (CEE) nº 2696/77 por um novo regulamento que contenha a nova nomenclatura, bem como o novo fundamento jurídico que, pelas mesmas razões, é conveniente fazer igualmente constar desse novo texto todas as alterações registadas até à presente data;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 se refere a:

— ovos sem casca e gemas de ovos, com exclusão dos próprios para usos alimentares, das subposições 0408 11 90, 0408 19 90, 0408 91 90 e 0408 99 90,

— farinhas e sêmolas, de sagu e de raízes e tubérculos do nº 0714, desnaturadas, da subposição 1106 20 10,

— sal e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa, desnaturados, da subposição 2501 00 51,

— albuminas a tornar impróprias para a alimentação humana, das subposições 3502 10 10 e 3502 90 10,

da Nomenclatura combinada,

que a admissão nestas subposições se subordina às condições previstas pelas disposições comunitárias fixadas na matéria;

Considerando que, na ocorrência, estas condições consistiriam inevitavelmente numa desnaturação com vista a tornar esses produtos inutilizáveis para a alimentação humana;

Considerando que, para a referida desnaturação, a fim de evitar, por um lado, a existência de disparidades na aplicação da Nomenclatura Combinada bem como desvios de tráfego ou de actividade na Comunidade e, por outro lado, de permitir a livre circulação dos produtos desnaturados na Comunidade, é conveniente, no próprio interesse dos utilizadores e no sentido de aliviar o mais possível as tarefas das administrações nacionais interessadas, estabelecer métodos de desnaturação comunitários;

Considerando que, para este efeito, se torna necessário estabelecer uma lista obrigatória de desnatantes com determinadas características; que esta lista deve incluir a indicação da quantidade mínima de desnatante a utilizar para desnaturar uma quantidade fixa de produto; que, no entanto, para ter em conta as necessidades que, possam manifestar de forma imprevista num Estado-membro, se convém prever que este último possa admitir provisoriamente o emprego de outro desnatante;

Considerando que os produtos desnaturados em causa são geralmente utilizados em indústrias diferentes das do fabrico de alimentos para animais; que, por outro lado, quando os referidos produtos são utilizados nesta última indústria ou são consumidos, tal como se encontram, pelos animais, convém que a desnaturação seja efectuada de forma compatível com as disposições da Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação de animais ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/317/CEE ⁽⁹⁾;

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 336 de 26. 11. 1987, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 191 de 19. 7. 1984, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 314 de 8. 12. 1977, p. 17.

⁽⁷⁾ JO nº L 132 de 29. 5. 1980, p. 11.

⁽⁸⁾ JO nº L 270 de 14. 2. 1970, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 160 de 20. 6. 1987, p. 34.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Nomenclatura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A admissão:

- de ovos sem casca e gemas de ovos, com exclusão dos próprios para uso alimentares,
- de farinhas e sêmolas, de sagu e de raízes e tubérculos, compreendidos na posição 0714, desnaturadas,
- de sal-gema, de sal de fontes salinas, de sal marinho, de sal de mesa e de cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa, desnaturados,
- de albuminas a tornar impróprias para a alimentação humana,

respectivamente, nas subposições

- 0408 11 90, 0408 19 90, 0408 91 90 e 0408 99 90,
- 1106 20 10,
- ex 2501 00 51,
- ex 3502 10 10 e ex 3502 90 10,

da Nomenclatura Combinada, está subordinada à condição de estas mercadorias serem desnaturadas de tal forma que sejam impróprias para a alimentação humana, por um dos desnatuantes indicados, respectivamente, nos Anexos A, B, C e D.

Artigo 2º

A desnaturação dos produtos mencionados no artigo 1º efectua-se utilizando as quantidades de desnatuante constantes dos anexos ao presente regulamento relativamente a cada desnatuante.

A desnaturação deve fazer-se de tal forma que a mistura entre o produto a desnaturar e o desnatuante seja homogénea e que os seus componentes não mais possam ser separados em condições economicamente rentáveis.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1987.

Artigo 3º

Em derrogação do artigo 1º, qualquer Estado-membro pode admitir provisoriamente o emprego de um desnatuante que não figure nos anexos ao presente regulamento. Neste caso, é obrigado a comunicar esse facto à Comissão num prazo máximo de trinta dias, fornecendo indicações pormenorizadas acerca da composição desse desnatuante e das quantidades utilizadas. A Comissão informará os outros Estados-membros no mais curto prazo.

O assunto será submetido à apreciação do Comité da Nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum, em conformidade com as disposições do artigo 8º, e, se for caso disso, do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2658/87.

Se, num prazo máximo de dezoito meses a contar da data da recepção da comunicação pela Comissão, o Comité não formular um parecer relativo à inclusão do desnatuante em causa num dos anexos do presente regulamento, o referido desnatuante deve deixar de ser utilizado por todos os Estados-membros o mais tardar no termo desse prazo.

Artigo 4º

O presente regulamento aplica-se sem prejuízo das disposições da Directiva 70/524/CEE.

Artigo 5º

O Regulamento (CEE) nº 2696/77 é revogado.

Artigo 6º

Cada Estado-membro informará a Comissão acerca das medidas que tomar a nível da administração central para a aplicação do presente regulamento.

A Comissão comunicará sem tardar essas informações aos outros Estados-membros.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

Pela Comissão
COCKFIELD
Vice-Presidente

ANEXO A

Produto a desnaturar	Desnaturante	
	Denominação	Quantidade mínima (em g) a empregar para 100 kg de produto a desnaturar
Ovos sem casca e gemas de ovos, com exclusão dos próprios para usos alimentares (subposições 0408 11 90, 0408 19 90, 0408 91 90, 0408 99 90 da Nomenclatura Combinada)	Essência de terebentina	500
	Essência de lavanda	100
	Óleo de alecrim	150
	Óleo de bétula	100
	Farinha de peixe, da subposição 2301 20 00 da Nomenclatura Combinada com um cheiro característico e contendo, pelo menos, em relação à matéria seca, em peso: — 62,5 % de prótidos em bruto (proteínas) — 6 % de lípidos em bruto (matérias gordas)	5 000

ANEXO B

Produto a desnaturar	Desnaturante	
	Denominação	Quantidade mínima (em g) a empregar para 100 kg de produto a desnaturar
Farinhas e sêmolas, de sagu e de raízes e tubérculos compreendidos na posição 0714 da Nomenclatura Combinada desnaturadas (subposição 1106 20 10 da Nomenclatura Combinada)	Óleo de peixe ou de fígado de peixe, filtrado, não desodorizado, não descorado, sem qualquer adição	1 000
	Farinha de peixe de subposição 2301 20 00 da Nomenclatura Combinada com um cheiro característico e contendo, pelo menos, em relação à matéria seca, em peso: — 62,5 % de prótidos em bruto (proteínas) — 6 % de lípidos em bruto (matérias gordas)	5 000

ANEXO C

Produto a desnaturar	Desnaturante			
	Denominação			Quantidade mínima (em g) a empregar para 100 kg de produto a desnaturar
	Denominação química ou descrição	Denominação usual	C.I. (1)	
Sal e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa, desnaturados (subposição ex 2501 00 51 da Nomenclatura Combinada)	Sal sódico de 4-sulfobenzenoazoresorcinol ou ácido 2,4-diidroxiazobenzo-4'-sulfónico (cor: amarelo)	Crisoína S	14 270	6
	Sal dissódico do ácido 1-(4'-sulfo-1'-fenilazo)-4-aminobenzo-5-sulfónico (cor: amarelo)	Amarelo sólido	13 015	6
	Sal tetrassódico do ácido 1-(4'-sulfo-1-naftilazo)-2-naftol-3,6,8-trissulfónico (cor: vermelho)	Ponceau 6 R	16 290	1
	Tetrabromofluoresceína (cor: amarelo fluorescente)	Eosina	45 380	0,5
	Naftaleno	Naftalina	—	250
	Pó de sabão	Pó de sabão	—	1 000
	Dicromato de sódio ou de potássio (cor: amarelo)	Dicromato de sódio ou potássio	—	30
	Óxido de ferro, contendo, pelo menos, 50 % de Fe ₂ O ₃ com uma coloração que vai do vermelho carregado ao castanho e com uma finura de pulverização tal que, pelo menos 90 %, passe por um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,10 mm	Óxido de ferro	—	250
Hipoclorito de sódio	Hipoclorito de sódio	—	3 000	

(1) Esta coluna compreende os números correspondentes do «Rowe Colour Index», 3ª edição, 1971, Bradford, England.

ANEXO D

Produto a desnaturar	Desnaturante	
	Denominação	Quantidade mínima (em g) a empregar para 100 kg de produto a desnaturar
Albuminas a tornar impróprias para a alimentação humana (subposições 3502 10 10 e 3502 90 10 da Nomenclatura Combinada)	Óleo de alecrim (unicamente para albuminas líquidas)	150
	Óleo de cânfora em bruto (para albuminas líquidas e sólidas)	2 000
	Óleo branco de cânfora (para albuminas líquidas e sólidas)	2 000
	Azoteto de sódio (para albuminas líquidas e sólidas)	100
	Dietanolamina (somente para albumina sólida)	6 000

REGULAMENTO (CEE) Nº 4138/87 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1987

que determina as condições a que está subordinada a admissão de batatas, de milho doce, de alguns cereais e de algumas sementes e frutos oleaginosos ao benefício de um regime pautal favorável à importação em função do seu destino a sementeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, relativo à Pauta Aduaneira Comum ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3529/87 ⁽³⁾, estabeleceu a Pauta Aduaneira Comum com base na nomenclatura da Convenção de 15 de Dezembro 1950 relativa à nomenclatura para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras;

Considerando que, com base no Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para a aplicação uniforme da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2055/84 ⁽⁵⁾, o Regulamento (CEE) nº 1536/77 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1259/82 ⁽⁷⁾, determinou as condições de admissão de sementes das subposições 07.01 A I, 10.01 A, 10.05 A, 10.06 A e 12.01 A da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 revogou e substituiu, por um lado, o Regulamento (CEE) nº 950/68, adoptando a nova nomenclatura pautal e estatística (Nomenclatura Combinada) baseada na Convenção Internacional relativa ao Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias e, por outro lado, o Regulamento (CEE) nº 97/69; que, conseqüentemente, se revela oportuno, por razões de clareza, substituir o Regulamento (CEE) nº 1536/77 por um novo regulamento que contenha a nova nomenclatura, bem como o novo fundamento jurídico; que, pelas mesmas razões, se devem igualmente incluir neste novo texto todas as alterações introduzidas até à presente data; que é conveniente, além disso, acrescentar-lhe o sorgo, dada a criação de um nova posição pautal *ad hoc*;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 diz respeito, nas subposições mencionadas no artigo 1º do presente regulamento, às batatas, aos cereais e às sementes e

frutos oleaginosos indicados à frente de cada uma delas; que a admissão nestas suposições está sujeita às condições previstas pelas normas comunitárias adoptadas sobre a matéria; que, para garantir uma aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, são necessárias normas que estabeleçam essas condições;

Considerando que o Conselho adoptou: a Directiva 66/403/CEE, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de batatas de semente ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/374/CEE ⁽⁹⁾, a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais ⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/120/CEE ⁽¹¹⁾, que se refere também às sementes de milho doce e a Directiva 69/208/CEE, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras ⁽¹²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/120/CEE;

Considerando que os respectivos artigos 15º, 16º e 15º dessas três directivas estabelecem que o Conselho deve determinar se os propágulos e sementes colhidos num país terceiro, e oferecendo as mesmas garantias quanto às suas características, bem como quanto às disposições tomadas para o seu exame, para assegurar a sua identidade, para a sua marcação e para o seu controlo, são, a esse respeito, equivalentes aos propágulos e sementes correspondentes colhidos na Comunidade e conformes às disposições da referida directiva;

Considerando que o Conselho efectuou essas verificações em relação a determinados países terceiros:

- no que respeita à batata de semente, através da sua Quarta Decisão 81/956/CEE, de 16 de Novembro de 1981, relativa à equivalência de batatas de semente produzidas em países terceiros ⁽¹³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela sua Decisão 87/144/CEE ⁽¹⁴⁾,
- no que respeita ao milho híbrido para sementeira, à espelta, ao arroz com casca, ao sorgo híbrido, às sementes e frutos oleaginosos, destinadas à sementeira, através da sua Sétima Decisão 85/356/CEE, de 27 de Junho de 1985, relativa à equivalência das sementes produzidas em países terceiros ⁽¹⁵⁾, com a última redacção que lhe foi introduzida pela Decisão 87/521/CEE ⁽¹⁶⁾ e pela sua Sétima Decisão 85/355/CEE, de 27 de Junho

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 336 de 26. 11. 1987, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 191 de 19. 7. 1984, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 171 de 9. 7. 1977, p. 13.

⁽⁷⁾ JO nº L 147 de 26. 5. 1982, p. 10.

⁽⁸⁾ JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2320/66.

⁽⁹⁾ JO nº L 197 de 19. 7. 1987, p. 36.

⁽¹⁰⁾ JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66.

⁽¹¹⁾ JO nº L 49 de 18. 2. 1987, p. 39.

⁽¹²⁾ JO nº L 169 de 10. 7. 1969, p. 3.

⁽¹³⁾ JO nº L 351 de 7. 12. 1981, p. 1.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 57 de 27. 2. 1987, p. 5.

⁽¹⁵⁾ JO nº L 195 de 26. 7. 1985, p. 20.

⁽¹⁶⁾ JO nº L 304 de 27. 10. 1987, p. 42.

de 1985, relativa à equivalência das inspecções de campo das culturas produtoras de sementes efectuadas em países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi introduzida pela sua Decisão 87/520/CEE ⁽²⁾;

Considerando que a admissão numa das subposições acima referidas, pelo seu próprio texto, apenas pode realizar-se relativamente a produtos com características específicas que os tornem aptos para sementeira;

Considerando que certas características específicas foram fixadas pelo Conselho quando se verificou a equivalência entre as plantas e sementes em causa produzidas em certos países terceiros e as plantas e sementes da mesma espécie colhidas na Comunidade; que é, portanto, oportuno que estas características constituam as condições de admissão nas subposições em causa;

Considerando que, no que respeita à espelta, ao arroz, ao milho ou sorgo e às sementes e frutos oleaginosos, pertencentes a espécies que não entrem no âmbito de aplicação das referidas Directivas 66/402/CEE e 69/208/CEE, é conveniente, enquanto se espera uma harmonização a nível comunitário das normas sobre a matéria e tendo em conta que estes produtos são objecto de um reduzido volume de trocas, subordinar a sua admissão nas respectivas subposições indicadas no artigo 1º às condições a estabelecer pelas autoridades competentes dos Estados-membros;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Nomenclatura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A admissão da batata de semente, do milho doce, de cereais e de sementes e frutos oleaginosos, seguidamente referidos, nas subposições da Nomenclatura Combinada indicadas à frente de cada um destes produtos está sujeita às condições fixadas nos artigos 2º a 5º:

Designação das mercadorias	Códigos NC
Batatas:	
Batata de semente	0701 10 00
milho doce híbrido destinado a sementeira	0712 90 11
Cereais:	
— Espelta destinada a sementeira	1001 90 10
— Milho híbrido destinado a sementeira	1005 10 11 1005 10 13 1005 10 15 1005 10 19
— Arroz destinado a sementeira	1006 10 10
— Sorgo híbrido destinado a sementeira	1007 00 10

⁽¹⁾ JO nº L 195 de 26. 7. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 304 de 27. 10. 1987, p. 40.

Designação das mercadorias	Códigos NC
Sementes e frutos oleaginosos, mesmo em pedaços:	
— Favas de soja destinadas a sementeira	1201 00 10
— Amendoins destinados a sementeira	1202 10 10
— Sementes de linho destinadas a sementeira	1204 00 10
— Sementes de nabita ou de colza destinadas a sementeira	1205 00 10
— Sementes de girassol destinadas a sementeira	1206 00 10
— Nozes e amêndoas de palmiste destinadas a sementeira	1207 10 10
— Sementes de algodão destinadas a sementeira	1207 20 10
— Sementes de rícino destinadas a sementeira	1207 30 10
— Sementes de sésamo destinadas a sementeira	1207 40 10
— Sementes de mostarda destinadas a sementeira	1207 50 10
— Sementes de cártomo destinadas a sementeira	1207 60 10
— Sementes de dormideira ou de papoila destinadas a sementeira	1207 91 10
— Sementes de <i>Karité</i> destinadas a sementeira	1207 92 10
— Outras sementes destinadas a sementeira	1207 99 10

Artigo 2º

A batata de semente deve obedecer às condições fixadas com base no artigo 15º da Directiva 66/403/CEE.

Artigo 3º

O milho doce, a espelta, o milho híbrido, o arroz e o sorgo híbrido destinados a sementeira devem obedecer às condições fixadas com base no artigo 16º da Directiva 66/402/CEE.

Artigo 4º

As sementes e frutos oleaginosos destinados a sementeira devem obedecer às condições fixadas com base no artigo 15º da Directiva 69/208/CEE.

Artigo 5º

O milho doce, a espelta, o milho híbrido, o arroz, o sorgo e as sementes e frutos oleaginosos, pertencentes a espécies que não entrem no âmbito de aplicação das Directivas 66/402/CEE e 69/208/CEE, acima referidas, apenas são incluídos nas subposições indicadas no artigo 1º quando o interessado fizer provas suficiente perante as autoridades competentes dos Estados-membros, que esses produtos são efectivamente destinados a sementeira.

Artigo 6º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 1536/77.

Artigo 7º

Cada Estado-membro informará a Comissão das medidas que tomar a nível da administração central para a aplicação do presente regulamento.

A Comissão comunicará sem demora essas informações aos outros Estados-membros.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
COCKFIELD
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 4139/87 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1987

que determina as condições de admissão de alguns produtos petrolíferos ao benefício de um regime pautal favorável à importação em função do seu destino a um fim especial

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, relativo à Pauta Aduaneira Comum ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3529/87 ⁽³⁾, estabeleceu a Pauta Aduaneira Comum com base na nomenclatura da Convenção de 15 de Dezembro de 1950 relativa à nomenclatura para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras;

Considerando que, com base no Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para a aplicação uniforme da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2055/84 ⁽⁵⁾, o Regulamento (CEE) nº 1775/77 da Comissão ⁽⁶⁾ determinou as condições de admissão de alguns produtos petrolíferos ao benefício de um regime pautal favorável à importação em função do seu destino a um fim especial;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 revogou e substituiu, por um lado, o Regulamento (CEE) nº 950/68, adoptando a nova nomenclatura pautal e estatística (Nomenclatura Combinada) baseada na Convenção Internacional relativa ao Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias e, por outro lado, o Regulamento (CEE) nº 97/69; que se releva oportuno, consequentemente, por razões de clareza, substituir o Regulamento (CEE) nº 1775/77 por um novo regulamento que contenha a nova nomenclatura, bem como o novo fundamento jurídico;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 prevê para os produtos mencionados no anexo ao presente regulamento:

- a isenção de direitos quando esses produtos se destinem, quer a não serem utilizados como carburantes ou com-

bustíveis (subposições 2707 10 90, 2707 20 90, 2707 30 90, 2707 50 91, 2707 50 99, 2711 12 19, 2901 10 90, 2902 20 90, 2902 30 90, 2902 44 90 da Nomenclatura Combinada quer a serem utilizados no fabrico dos produtos da posição 2803 da Nomenclatura Combinada (subposições 2707 99 91, 2713 90 10 da Nomenclatura Combinada),

- a redução de direitos relativos aos óleos lubrificantes e outros, destinados a serem misturados em conformidade com as condições da nota complementar 6 do capítulo 27 (subposição 2710 00 95 da Nomenclatura Combinada),
- a suspensão dos direitos relativos aos produtos destinados a sofrer, quer um tratamento definido quer uma transformação química, encontrando-se essas operações definidas na nota complementar 4 do capítulo 27 ou nas notas explicativas da Nomenclatura Combinada referentes às notas complementares 4 e 5 desse capítulo;

que a admissão desses produtos ao benefício dessa isenção, dessa redução e dessa suspensão de direitos está sujeita às condições previstas pelas normas comunitárias fixadas na matéria;

Considerando que é necessário adoptar normas para fixar essas condições, a fim de se assegurar uma aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4142/87 da Comissão de, 9 de Dezembro de 1987, que determina as condições a que se subordina a admissão de determinadas mercadorias ao benefício de um regime pautal favorável à importação em função do seu destino especial ⁽⁷⁾, estabelece, simultaneamente, as condições gerais e mínimas a que se submetem as mercadorias em causa; que as disposições desse regulamento são, portanto, de aplicar igualmente aos produtos petrolíferos em causa;

Considerando que, no entanto, em face das exigências que são próprias da natureza e da utilização dos referidos produtos, bem como das características das operações a que eles se submetem, se devem fixar disposições especiais no que respeita, por um lado, à eventual atribuição à pessoa interessada de algumas obrigações especiais e, por outro lado, à armazenagem; que, além disso, nos casos previstos pelas notas complementares 4, alínea n), e 5 do capítulo 27 da Nomenclatura Combinada, se deve manter um prazo de utilização de seis meses;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Nomenclatura,

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 336 de 26. 11. 1987, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 191 de 19. 7. 1984, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 195 de 2. 8. 1977, p. 5.

⁽⁷⁾ Ver página 81 do presente Jornal Oficial.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Salvo o disposto nos artigos 2º a 5º seguintes, o Regulamento (CEE) nº 4142/87 aplica-se aos produtos petrolíferos.

2. Na acepção do presente regulamento, consideram-se «produtos petrolíferos» as mercadorias constantes do anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

O interessado deve fornecer às autoridades competentes, a pedido destas, as seguintes indicações:

- a) Aquando do pedido de autorização, uma descrição sumária das unidades utilizadas para o tratamento previsto;
- b) A natureza do tratamento previsto;
- c) A espécie e a quantidade dos produtos empregados;
- d) No caso de aplicação das notas complementares 4, alínea n), e 5 do capítulo 27 da Nomenclatura Combinada, a espécie e a quantidade dos produtos obtidos, bem como as suas denominações pautais.

O interessado deve, também, pôr as autoridades competentes em condições de, a contento destas, acompanharem os produtos no ou nos estabelecimentos da empresa no decurso do seu processo técnico de complemento de fabrico.

Artigo 3º

O disposto no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4142/87 aplica-se aos produtos petrolíferos, salvo disposições em contrário que figuram nas notas complementares 4, alínea n), e 5 do capítulo 27 da Nomenclatura Combinada.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1987.

Artigo 4º

1. Em derrogação do disposto no nº 3 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4142/87, as autoridades competentes podem autorizar a armazenagem de produtos petrolíferos, introduzidos em livre prática em conformidade com o disposto no referido regulamento, misturados com outros produtos petrolíferos ou com óleos brutos de petróleos da subposição 2709 00 00 da Nomenclatura Combinada.

2. A armazenagem em mistura dos produtos mencionados no primeiro parágrafo que não tenham uma espécie, uma qualidade e características técnicas e físicas idênticas não pode ser autorizada, salvo se essa mistura se destinar inteiramente a sofrer um dos tratamentos mencionados nas notas complementares 4 e 5 do capítulo 27 da Nomenclatura Combinada.

Artigo 5º

O disposto do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4142/87 não se aplica às misturas armazenadas mencionadas no nº 2 do artigo 4º, a não ser que o conjunto da mistura seja exportado ou destruído.

Artigo 6º

O Regulamento (CEE) nº 1775/77 é revogado.

Artigo 7º

Cada Estado-membro informará a Comissão das medidas que tomar ao nível da administração central para aplicação do presente regulamento.

A Comissão comunicará imediatamente essas informações aos outros Estados-membros.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

Pela Comissão
COCKFIELD
Vice-Presidente

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias
ex Capítulo 27: «diversos»	Algumas mercadorias mencionadas nas notas complementares 4, alínea n), e 5
2707	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões da hulha a alta temperatura; produtos análogos cujos componentes aromáticos predominem em peso relativamente aos componentes não aromáticos:
2707 10	– Benzóis:
2707 10 90	– – Destinados a outros usos
2707 20	– Toluóis:
2707 20 90	– – Destinados a outros usos
2707 30	– Xilóis:
2707 30 90	– – Destinados a outros usos
2707 50	– Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem 65 % ou mais do seu volume (incluídas as perdas) a 250 °C segundo o método ASTM D 86: – – Destinados a outros usos:
2707 50 91	– – – Solvente-nafta
2707 50 99	– – – Outros – Outros:
2707 99	– – Outros: – – – Outros:
2707 99 91	– – – – Destinados ao fabrico de produtos da posição 2803
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto os óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base:
2710 00 11	– Óleos leves: – – Destinados a sofrer um tratamento definido
2710 00 15	– – Destinados a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 00 11
2710 00 41	– Óleos médios: – – Destinados a sofrer um tratamento definido
2710 00 45	– – Destinados a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 00 41
2710 00 61	– Óleos pesados: – – Gasóleo: – – – Destinado a sofrer um tratamento definido
2710 00 65	– – – Destinado a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 00 61
2710 00 71	– – Fuelóleos: – – – Destinados a sofrer um tratamento definido
2710 00 75	– – – Destinados a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 00 71
2710 00 91	– – Óleos lubrificantes e outros: – – – Destinados a sofrer um tratamento definido
2710 00 93	– – – Destinados a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 00 91
2710 00 95	– – – Destinados a serem misturados em conformidade com as condições da nota complementar 6 do presente capítulo
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos: – Liquefeitos:

Código NC	Designação das mercadorias
2711 12	-- -- Propano:
	-- -- -- Propano, de pureza igual ou superior a 99 %:
2711 12 19	-- -- -- -- Destinado a outros usos
	-- -- -- Outro:
2711 12 91	-- -- -- -- Destinado a sofrer um tratamento definido
2711 12 93	-- -- -- -- Destinado a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2711 12 91
2711 13	-- -- Butanos:
2711 13 10	-- -- -- Destinados a sofrer um tratamento definido
2711 13 30	-- -- -- Destinados a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2711 13 10
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados:
2712 90	-- Outros:
	-- -- Outros:
	-- -- -- Brutos:
2712 90 31	-- -- -- -- Destinados a sofrer um tratamento definido
2712 90 33	-- -- -- -- Destinados a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2712 90 31
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:
2713 90	-- Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:
2713 90 10	-- -- Destinados ao fabrico dos produtos da posição 2803
Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos
2901	Hidrocarbonetos acíclicos:
2901 10	-- Saturados:
2901 10 90	-- -- Destinados a outros usos
2902	Hidrocarbonetos cíclicos:
2902 20	-- Benzeno:
2902 20 90	-- -- Destinado a outros usos
2902 30	-- Tolueno:
2902 30 90	-- -- Destinado a outros usos
2902 44	-- -- Mistura de isómeros do xileno:
2902 44 90	-- -- -- Destinados a outros usos

REGULAMENTO (CEE) Nº 4140/87 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1987

que determina as condições de admissão das gases e telas para peneirar, não confeccionadas, na subposição 5911 20 00 da Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta a Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura aduaneira e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, relativo à Pauta Aduaneira Comum ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3529/87 ⁽³⁾, estabeleceu a Pauta Aduaneira Comum com base na nomenclatura da Convenção de 15 de Dezembro de 1950 sobre a nomenclatura para a classificação de mercadorias nas pautas aduaneiras;

Considerando que, com base no Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para a aplicação uniforme da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2055/84 ⁽⁵⁾, o Regulamento (CEE) nº 1537/77 da Comissão ⁽⁶⁾ determinou as condições de admissão das gases e telas para peneirar, não confeccionadas, na subposição 59.17 B da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 revogou e substituiu, por um lado, o Regulamento (CEE) nº 950/68 ao adoptar a nova nomenclatura aduaneira e estatística (Nomenclatura Combinada) baseada na Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias e, por outro lado, o Regulamento (CEE) nº 97/69; que, consequentemente, se afigura oportuno, por razões de clareza, substituir o Regulamento (CEE) nº 1537/77 por um novo regulamento que

retome a nova nomenclatura e o novo fundamento jurídico;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 visa na subposição 5911 20 00 da Nomenclatura Combinada gases e telas para peneirar mesmo confeccionadas; que a admissão nesta subposição das gases e telas para peneirar, não confeccionadas está sujeita às condições previstas pelas normas comunitárias existentes na matéria; que para garantir a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada são necessárias normas para fixar essas condições;

Considerando que, para se atingir o fim desejado, uma marcação efectuada segundo indicações técnicas exactas pode constituir a única condição exigida;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A admissão das gases e telas para peneirar não confeccionadas, na subposição 5911 20 00 da Nomenclatura Combinada está sujeita à condição de que sejam marcadas conforme se indica no anexo.

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 1537/77 é revogado.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
COCKFIELD
Vice-Presidente

(1) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

(2) JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.

(3) JO nº L 336 de 26. 11. 1987, p. 3.

(4) JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.

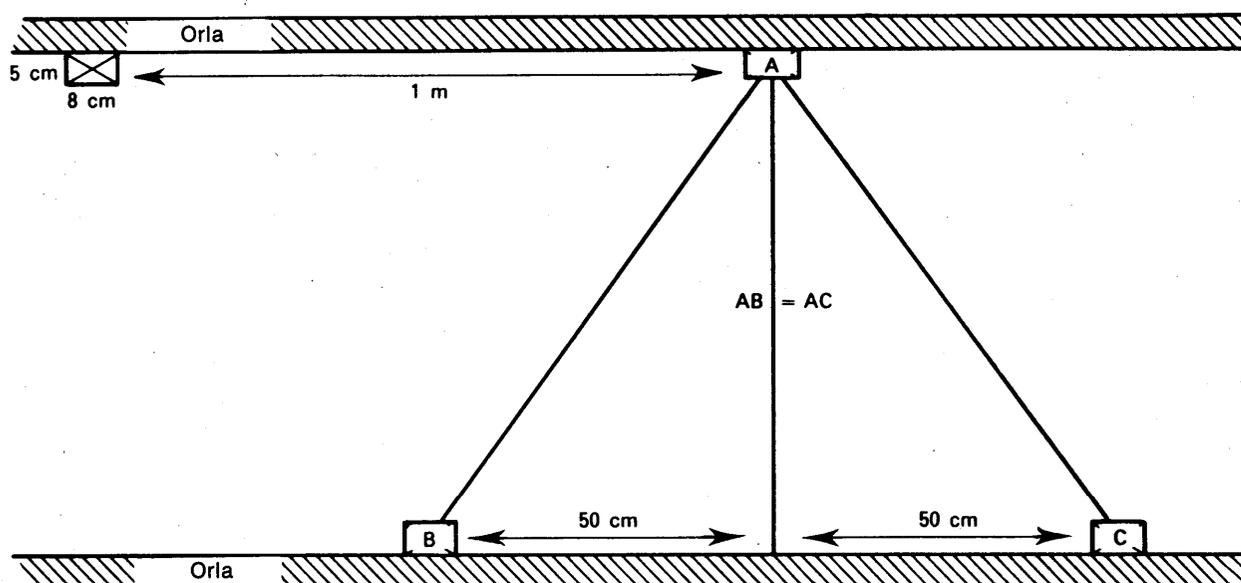
(5) JO nº L 191 de 19. 7. 1984, p. 1.

(6) JO nº L 171 de 9. 7. 1977, p. 15.

ANEXO

Marcação das gases e telas para peneiros, não confeccionadas

Para a marcação, um desenho que consiste num rectângulo e suas diagonais deve ser reproduzido a intervalos regulares em cada um dos bordos dos tecidos — sem atingir as outelas —, de tal forma que a distância entre dois desenhos consecutivos, medida entre as linhas exteriores dos desenhos, seja, no máximo, de um metro, e que os desenhos de um bordo estejam, relativamente aos do outro bordo, a uma semidistância (o centro de qualquer desenho deve encontrar-se a igual distância do centro dos dois desenhos mais próximos que se encontrem em frente do bordo oposto). Cada desenho encontra-se disposto de forma que os lados maiores do rectângulo sejam paralelos á urdidura do tecido (ver o desenho abaixo).



A espessura das linhas que constituem o desenho é de 5 milímetros relativamente aos lados e de 7 milímetros relativamente às diagonais. As dimensões do rectângulo, medidas no exterior das linhas, são, no mínimo, de 8 centímetros quanto ao comprimento e de 5 centímetros quanto a largura.

A impressão dos desenhos deve ser unicolor e contrastar com a cor do tecido. Deve ser indelével.

REGULAMENTO (CEE) Nº 4141/87 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1987

que determina as condições a que se subordina a admissão de produtos destinados a determinadas categorias de aeródinos ou de embarcações ao benefício de um regime pautal favorável à importação em função do fim especial a que se destinam

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 222/77 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976, relativo ao trânsito comunitário ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1674/87 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 57º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, relativo à Pauta Aduaneira Comum ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3529/87 ⁽⁵⁾, estabeleceu a Pauta Aduaneira Comum com base na nomenclatura da Convenção de 15 de Dezembro de 1950 relativa à nomenclatura para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras;

Considerando que, com base no Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para a aplicação uniforme da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2055/84 ⁽⁷⁾, o Regulamento (CEE) nº 2695/77 da Comissão ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, determinou as condições a que subordina a admissão de produtos destinados a determinadas categorias de aeródinos ou de embarcações ao benefício de um regime pautal favorável à importação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 revogou e substituiu, por um lado, o Regulamento (CEE) nº 950/68, adoptando a nova nomenclatura pautal e estatística (Nomenclatura Combinada) baseada na Convenção Internacional relativa ao Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias e, por outro lado, o Regulamento (CEE) nº 97/69; que se revela oportuno, consequentemente, por razões de clareza, substituir o Regulamento (CEE) nº 2695/77 por um novo regulamento que contenha a nova nomenclatura, bem como o novo fundamento jurídico; que, pelas mesmas razões, é conveniente fazer igualmente constar desse novo texto todas as alterações registadas até à presente data;

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 38 de 9. 2. 1977, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 157 de 17. 6. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 336 de 26. 11. 1987, p. 3.

⁽⁶⁾ JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 191 de 19. 7. 1984, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 314 de 8. 12. 1977, p. 14.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 prevê que a cobrança dos direitos seja suspensa em relação aos produtos mencionados no Anexo I, secção A, do presente regulamento, quando estes se destinem a ser montados nas aeronaves que tenham, elas próprias, beneficiado de franquia de direitos ou que sejam construídas na Comunidade; que o benefício dessa suspensão se subordina às condições previstas pelas normas comunitárias adoptadas na matéria; que também se submetem a essas condições de admissão ao benefício do regime pautal favorável produtos destinados a serem utilizados nas aeronaves civis e nelas serem incorporados no curso da sua construção, reparação, conservação, reconstrução, modificação ou sua transformação, abrangidos, por um lado, pelo Título II B das «Disposições preliminares» da Nomenclatura Combinada e, por outro, por suspensões pautais comunitárias;

Considerando que a Nomenclatura Combinada prevê, igualmente, no Título II A das suas «Disposições preliminares», que a cobrança dos direitos aduaneiros seja suspensa no que respeita aos produtos destinados a serem incorporados em determinadas embarcações, para a sua construção reparação conservação ou transformação, bem como aos produtos destinados ao armamento ou ao apetrechamento das referidas embarcações; que, no entanto, o benefício dessa suspensão se subordina às condições previstas pelas normas comunitárias adoptadas na matéria, tendo em vista o controlo aduaneiro da utilização desses produtos;

Considerando que, a fim de assegurar uma aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada é necessário adoptar normas para fixar essas condições;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4142/87 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1987, que determina as condições a que se subordina a admissão de determinadas mercadorias ao benefício de um regime pautal favorável à importação em função do seu destino especial ⁽⁹⁾, estabelece, simultaneamente, as condições gerais e mínimas a que se submetem as mercadorias em causa; que as normas desse regulamento são, portanto, de aplicar também aos produtos acima indicados;

Considerando que, no entanto, no que se refere aos materiais expedidos por via aérea de um Estado-membro para outro e para conservação ou reparação de aeronaves quer no âmbito de acordos de trocas respeitantes a esses materiais quer por necessidades próprias, por companhias aéreas que efectuem transportes internacionais, é conveniente simplificar as formalidades referentes ao procedimento de trânsito comunitário interno ao abrigo do qual se efectua a expedição desses materiais e prever, tendo em conta a natureza específica desses movimentos de materiais, a aplicação de um procedimento mais flexível do que o procedimento relativo ao exemplar de controlo T 5;

⁽⁹⁾ Ver página 81 do presente Jornal Oficial.

Considerando que, além disso, devido a exigências específicas da utilização de produtos objecto do presente regulamento, devem ser adoptadas normas especiais relativas, por outro lado, à prorrogação do prazo de utilização da mercadoria e, por outro lado, ao alargamento das possibilidades de utilização da mercadoria para um fim diferente do previsto ou da sua exportação do território aduaneiro da Comunidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos Comités da Nomenclatura e da Circulação de Mercadorias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Salvo o disposto nos artigos 2º a 10º seguintes, o Regulamento (CEE) nº 4142/87 é aplicável aos produtos indicados nos Anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2º

Em derrogação do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4142/87, o prazo de utilização da mercadoria é de cinco anos.

Artigo 3º

Em derrogação do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 4142/87, mas sem prejuízo das disposições em vigor em matéria de controlo das mercadorias na importação e na exportação, o exemplar do controlo T 5 não é exigido para o transporte de materiais expedidos por via aérea de um Estado-membro para outro para conservação ou reparação de aeródinos, no âmbito de acordos de trocas respeitantes a esses materiais ou para necessidades próprias, por companhias aéreas que efectuem transportes internacionais. Além disso, para esses mesmos materiais, as formalidades referentes ao procedimento de trânsito comunitário interno são simplificadas em conformidade com o disposto nos artigos 4º a 8º.

Artigo 4º

A carta de porte aéreo, ou o documento equivalente, vale como declaração ou documento T 2 desde que contenha, pelo menos, as seguintes indicações:

- a) Denominação da companhia aérea expedidora;
- b) Denominação do aeroporto de partida;
- c) Denominação da companhia aérea destinatária;
- d) Denominação do aeroporto de destino;
- e) Designação das mercadorias;
- f) Número de peças.

As indicações referidas no parágrafo precedente podem também apresentar-se sob a forma de código ou mediante referência a um documento que se anexa.

Além disso, a carta de porte aéreo, ou o documento equivalente, deve apresentar na página da frente, em letra maiúscula uma das seguintes menções:

- T 2 — DESTINO ESPECIAL
- T 2 — SÆRLIGT ANVENDELSESFORMÅL
- T 2 — BESONDERE VERWENDUNG
- T 2 — ΕΙΔΙΚΟΣ ΠΡΟΟΠΙΣΜΟΣ
- T 2 — END-USE
- T 2 — DESTINATION PARTICULIÈRE
- T 2 — DESTINAZIONE PARTICOLARE
- T 2 — BIJZONDERE BESTEMMING
- T 2 — DESTINO ESPECIAL

Artigo 5º

A companhia aérea expedidora dos materiais é considerada, para a operação de transporte, responsável principal.

Artigo 6º

Em cada Estado-membro, cada companhia aérea expedidora ou destinatária de materiais mencionados do artigo 3º põe à disposição das autoridades aduaneiras competentes, para efeitos de controlo das operações de trânsito comunitário, a contabilidade prevista no nº 2, alínea c), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4142/87.

Artigo 7º

1. A companhia aérea expedidora conserva um exemplar da carta de porte aéreo ou do documento equivalente para apoio da sua contabilidade e mantém, nas condições a determinar pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro de partida, outro exemplar à disposição da estância aduaneira de partida.

2. A companhia aérea destinatária conserva um exemplar da carta de porte aéreo ou do documento equivalente para a sua contabilidade e remete, nas condições a determinar pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro de destino, outro exemplar à estância aduaneira de destino.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 2, alínea e), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4142/87, os materiais mencionados no artigo 3º, transportados consoante o procedimento estabelecido no presente regulamento, não são apresentados nem na estância aduaneira de partida nem na estância aduaneira de destino.

Artigo 8º

1. O responsável principal cumpre as obrigações a que está adstrito por força da alínea a) do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 222/77 no momento em que, por um lado, os materiais intactos e os exemplares da carta de porte aéreo ou do documento equivalente, mencionados no nº 2 do artigo 7º, que acompanham a remessa, são entregues à companhia aérea destinatária nos locais aprovados pelas

autoridades aduaneiras do Estado-membro de destino e em que, por outro lado, estes materiais são inscritos na contabilidade prevista no nº 2, alínea c), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4142/87.

2. A entrega dos materiais, dos exemplares da carta de porte aéreo ou do documento equivalente, bem como a inscrição referida no nº 1, devem efectuar-se o mais tardar no prazo de cinco dias a partir da data da saída do avião que transporta os referidos materiais.

Artigo 9º

Em derrogação do nº 5 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 4142/87, as obrigações decorrentes do referido regulamento transferem-se da companhia aérea expedidora para a companhia aérea destinatária no momento aludido no artigo 8º

Artigo 10º

Em derrogação do primeiro parágrafo do artigo 10º e nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4142/87, a

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1987.

utilização da mercadoria para um fim diferente do previsto pelo regime pautal favorável mencionado no artigo 1º do referido regulamento ou a exportação da mercadoria do território aduaneiro da Comunidade é admitida pelas autoridades competentes se estas considerarem que razões económicas o justificam.

Artigo 11º

O Regulamento (CEE) nº 2695/77 é revogado.

Artigo 12º

Cada Estado-membro informará a Comissão das medidas que adoptar a nível da administração central para efeitos da aplicação do presente regulamento.

A Comissão comunicará essas informações aos restantes Estados-membros no mais curto prazo.

Artigo 13º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

Pela Comissão
COCKFIELD
Vice-Presidente

ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias
	SECÇÃO A
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (centelha) (motores de explosão):
8407 10	– Motores para aviação:
8407 10 90	– – Outros ⁽¹⁾
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408:
8409 10	– De motores para aviação:
8409 10 90	– – Outras ⁽¹⁾
8411	Turbo reactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás
	– Turbo reactores:
8411 11	– – De impulso (empuxo) não superior a 25 kN:
8411 11 90	– – – Outros ⁽¹⁾
8411 12	– – De impulso (empuxo) superior a 25 kN:
8411 12 90	– – – Outros ⁽¹⁾
	– Turbopropulsores
8411 21	– – De potência não superior a 1 100 kW:
8411 21 90	– – – Outros ⁽¹⁾
8411 22	– – De potência superior a 1 100 kW:
8411 22 90	– – – Outros ⁽¹⁾
	– Partes:
8411 91	– – De turbo reactores ou de turbopropulsores:
8411 91 90	– – – Outras ⁽¹⁾
8412	Outros motores e máquinas motrizes:
8412 10	– Propulsores a reacção, excluídos os turbo reactores:
8412 10 90	– – Outros ⁽¹⁾
8412 90	– Partes:
	– – Outras:
8412 90 30	– – – De propulsores a reacção, excluídos os turbo reactores
8803	Partes dos veículos e aparelhos, das posições 8801 ou 8802:
8803 10	– Hélices e rotores e suas partes:
8803 10 90	– – outras ⁽¹⁾
8803 20	– Trens de aterragem e suas partes:
8803 20 90	– – Outras ⁽¹⁾
8803 30	– Outras partes de aviões ou de helicópteros:
8803 30 90	– – Outras ⁽¹⁾
8803 90	– Outras:
	– – Outras:
8803 90 99	– – – Outras ⁽¹⁾
	SECÇÃO B
Diversos	Produtos mencionados no Título II B «Disposições preliminares» da Nomenclatura Combinada, com exclusão das aeronaves civis e dos aparelhos de treino de voo, em terra
	SECÇÃO C
Diversos	Produtos destinados a serem utilizados para construção, conservação e reparação de aeronaves, visados pelas suspensões pautais comunitárias autónomas.

⁽¹⁾ Só são abrangidos os artigos importados e que se destinem a ser montados em aeronaves que tenham elas próprias beneficiado da franquia de direitos ou que sejam construídos na Comunidade.

ANEXO II

Código NC	Designação das mercadorias
Diversos	Produtos destinados a serem incorporados em embarcações das subposições 8901 10 10, 8901 20 10, 8901 30 10, 8901 90 10, 8902 00 11, 8902 00 19, 8903 91 10, 8903 92 10, 8904 00 10, 8904 00 91, 8905 10 10, 8905 90 10, 8906 00 10, 8906 00 91 da Nomenclatura Combinada, para a sua construção, reparação, conservação ou transformação e produtos destinados ao armamento e apetrechamento dessas embarcações (Título II A das disposições preliminares e subposições 8408 10 10 a 90 da Nomenclatura Combinada)

REGULAMENTO (CEE) Nº 4142/87 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1987

que determina as condições a que se subordina a admissão de certas mercadorias ao benefício de um regime pautal favorável à importação em função do seu destino especial

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, relativo à Pauta Aduaneira Comum ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3529/87 ⁽³⁾, estabeleceu a Pauta Aduaneira Comum com base na nomenclatura da Convenção de 15 de Dezembro de 1950 sobre a nomenclatura para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras;

Considerando que, com base no Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para a aplicação uniforme da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2055/84 ⁽⁵⁾, o Regulamento (CEE) nº 1535/77 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, determinou as condições a que está sujeita a admissão de certas mercadorias ao benefício de um regime pautal favorável à importação em função do seu destino especial;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 revogou e substituiu, por um lado, o Regulamento (CEE) nº 950/68, ao adoptar a nova nomenclatura pautal e estatística (Nomenclatura Combinada) baseada na Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias, e, por outro lado, o Regulamento (CEE) nº 97/69; que se revela oportuno, portanto, por razões de clareza, substituir o Regulamento (CEE) nº 1535/77 por um novo regulamento que inclua a nova nomenclatura bem como o novo fundamento jurídico; que, pelas mesmas razões, se deve incluir nesse novo texto igualmente todas as alterações até agora introduzidas;

Considerando que certas normas do Regulamento (CEE) nº 2658/87 bem como outras normas comunitárias, tais como, designadamente, as relativas às suspensões e aos contingentes pautais, à política agrícola comum ou à aplicação de acordos internacionais concluídos pelas

Comunidades Europeias, subordinam a admissão das mercadorias ao benefício de um regime pautal favorável à importação às condições previstas pelas normas comunitárias em vigor na matéria;

Considerando que se deve evitar que as referidas condições, que tradicionalmente se concretizam, quanto ao essencial, numa série de formalidades administrativas e de controlos, sejam diferentes de um Estado-membro para outro, o que seria de natureza a provocar disparidades na aplicação da Nomenclatura Combinada, bem como desvios de tráfico e de actividade; que convém, conseqüentemente, no próprio interesse dos utentes e com o objectivo de aliviar o mais possível as tarefas das administrações nacionais interessadas, estabelecer um procedimento comunitário de controlo do fim a que se destinam as mercadorias em causa;

Considerando que, em conformidade com a prática habitual, convém prever que a mercadoria em causa possa ser objecto de cessão no interior da Comunidade; que, além disso, é oportuno, para os fins prosseguidos pelo presente regulamento, prever que, quando é expedida de um Estado-membro para outro, a referida mercadoria seja acompanhada, até à estância aduaneira competente do Estado-membro de destino onde se realizam as formalidades aduaneiras que permitam ao cessionário dispor delas, de um exemplar de controlo T 5 previsto no Regulamento (CEE) nº 2823/87 da Comissão, de 18 de Setembro de 1987, relativo aos documentos a utilizar tendo em conta a aplicação das medidas comunitárias para controle de utilização e/ou do destino das mercadorias ⁽⁷⁾;

Considerando que, tomando em consideração o benefício pautal referente ao destino especial, os importadores se encontram normalmente habilitados a proceder à introdução em livre prática da mercadoria com todo o conhecimento de causa; que, assim, a declaração da afectação da mercadoria a um destino especial deve, em princípio, revestir-se de um carácter irreversível; que, no entanto, quando razões respeitantes quer ao titular da autorização quer à própria mercadoria impedirem que esta receba o destino especial previsto, se deve prever a possibilidade de admitir a mercadoria em causa no consumo normal ou então permitir a exportação do território aduaneiro de Comunidade ou a sua inutilização sob controlo aduaneiro;

Considerando que, por outro lado, convém prever que uma mercadoria destinada a um fim especial seja classificada na subposição da Nomenclatura Combinada que lhe é própria, mesmo que possa obter um benefício idêntico pela sua classificação numa outra subposição; que, todavia, neste caso, as normas do presente regulamento não lhe devem ser aplicadas;

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 336 de 26. 11. 1987, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 191 de 19. 7. 1984, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 171 de 9. 7. 1977, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 270 de 23. 9. 1987, p. 1.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Nomenclatura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento estabelece as condições a que se subordina a admissão de mercadorias introduzidas em livre prática ao benefício de um regime pautal favorável em função do seu destino especial.

Todavia, o presente regulamento não se aplica às mercadorias referidas na lista anexa.

2. Qualquer mercadoria destinada a uma utilização especial relativamente à qual o direito de importação aplicável, no âmbito do regime do destino especial, não seja inferior ao que lhe é aplicável não se considerando o referido destino, deve ser classificada na subposição pautal que abranja o destino especial, sem aplicação do disposto no presente regulamento.

Artigo 2º

Na acepção do presente regulamento, entende-se por «montante dos direitos não cobrados» a diferença entre o montante dos direitos de importação resultantes da aplicação do regime pautal favorável previsto no artigo 1º e o montante dos direitos de importação exigíveis no caso de não aplicação de tal regime. O momento a tomar em consideração para a determinação do montante dos direitos não cobrados é o da data da aceitação pelas autoridades competentes da declaração para introdução em livre prática de mercadoria.

Na acepção do presente regulamento, consideram-se como «direitos de importação» quer os direitos aduaneiros e os encargos de efeito equivalente quer os direitos niveladores agrícolas e outras imposições à importação previstas no âmbito da política agrícola comum ou no dos regimes específicos aplicáveis, nos termos do artigo 235º do Tratado, a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas.

Artigo 3º

1. O benefício do regime pautal previsto no artigo 1º fica subordinado à concessão, ao importador da mercadoria ou a quem as faz importar para introdução em livre prática, de uma autorização escrita emitida pelas autoridades competentes do Estado-membro onde a mercadoria é declarada para livre prática.

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, a concessão da autorização prevista no número anterior implica a obrigação:

- a) De afectar a mercadoria ao destino especial prescrito;
 - b) De pagar o montante dos direitos não cobrados, se a mercadoria não receber o destino especial prescrito;
 - c) De ter uma contabilidade que permita às autoridades competentes efectuarem os controlos que considerem necessários quanto à efectiva utilização da referida mercadoria para o destino prescrito e de conservar essa contabilidade durante o prazo previsto pelas disposições em vigor nessa matéria;
 - d) De permitir a inspecção da contabilidade prevista na alínea c);
 - e) De se sujeitar a qualquer outra medida de controlo que as autoridades competentes julguem oportuna para verificação da efectiva utilização da mercadoria e de fornecer todos os elementos de informação necessários para o efeito.
3. As autoridades competentes podem recusar a autorização às pessoas que não ofereçam todas as garantias consideradas necessárias.
4. A concessão da autorização pode ser subordinada à prestação de uma garantia fixada pelas autoridades competentes.

Artigo 4º

1. As autoridades competentes podem limitar, se entenderem necessário, o prazo de validade da autorização concedida nos termos do artigo 3º.
2. A autorização concedida nos termos do artigo 3º pode ser revogada pelas autoridades competentes se o seu titular não cumprir uma das obrigações ou condições previstas no presente regulamento ou deixar de oferecer todas as garantias julgadas necessárias pelas autoridades competentes.
3. Em caso de revogação da autorização, o seu titular deve proceder imediatamente ao pagamento do montante dos direitos devidos referentes às mercadorias que ainda não tenham recebido o destino especial prescrito.

Artigo 5º

A mercadoria deve ter recebido, na totalidade, o destino especial prescrito no prazo de um ano a contar da data em que a declaração para livre prática tiver sido aceite pelas autoridades competentes. Todavia, este prazo pode ser prorrogado pelas autoridades competentes se a mercadoria não tiver sido afectada ao destino especial prescrito devido a caso fortuito ou de força maior ou a exigências inerentes ao processo técnico de fabrico ou de transformação da mercadoria.

Artigo 6º

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 7º e 11º, se, findo o prazo previsto no artigo 5º, não tiver sido dado à mercadoria o destino prescrito, devem ser pagos os direitos não cobrados, sem prejuízo dos juros de mora eventualmente exigíveis, às autoridades competentes do Estado-membro onde a mercadoria foi declarada para livre prática, ou, em caso de aplicação do artigo 9º, às do Estado-membro sob cuja responsabilidade tenha ficado em último lugar.

2. Os resíduos e desperdícios que resultem necessariamente do processo de operação de complemento de fabrico ou de transformação da mercadoria, bem como as perdas resultantes de causas naturais, consideram-se como mercadorias que receberam o destino especial, salvo se a legislação comunitária dispuser diferentemente.

3. Em caso de necessidade devidamente comprovada pelo titular da autorização, as autoridades competentes podem autorizar a armazenagem das mercadorias referidas no primeiro parágrafo do artigo 1º juntamente com mercadorias de espécie, qualidade e características técnicas e físicas idênticas.

Nos casos de armazenagem prevista no parágrafo anterior, as disposições do presente regulamento aplicar-se-ão a uma quantidade de mercadorias equivalente à das que foram importadas em conformidade com as disposições do presente regulamento.

Artigo 7º

As mercadorias referidas no primeiro parágrafo do artigo 1º podem ser objecto de cessão na Comunidade. O cessionário deve ser titular de uma autorização emitida nos termos do artigo 3º.

Em derrogação do disposto no artigo 5º, a mercadoria deve ter recebido integralmente o destino especial prescrito no prazo de um ano a contar da data da cessão. Este prazo pode, todavia, ser prorrogado, nas condições previstas no artigo 5º.

Artigo 8º

Qualquer cessão de mercadoria no interior de um mesmo Estado-membro deve ser notificada às autoridades competentes. A forma, o prazo e demais condições em que essa notificação se deve efectuar serão determinadas pelas autoridades competentes. A notificação deve, todavia, indicar claramente a data da cessão das mercadorias.

A partir desta data, o cessionário fica adstrito, relativamente às mercadorias objecto de cessão, às obrigações decorrentes do presente regulamento.

Artigo 9º

1. A expedição das mercadorias referidas no primeiro parágrafo do artigo 1º de um Estado-membro para outro dá

lugar à emissão, pela estância competente do Estado-membro de partida, de um formulário de controlo T 5, em conformidade com as modalidades definidas no Regulamento (CEE) nº 2823/87.

2. O documento aduaneiro relativo à expedição das mercadorias deve conter, na casa reservada à designação das mercadorias, uma das seguintes expressões em letra maiúscula:

- DESTINO ESPECIAL
- SÆRLIGT ANVENDELSESFORMÅL
- BESONDERE VERWENDUNG
- ΕΙΔΙΚΟΣ ΠΡΟΟΡΙΣΜΟΣ
- END USE
- DESTINATION PARTICULIÈRE
- DESTINAZIONE PARTICOLARE
- BIJZONDERE BESTEMMING
- DESTINO ESPECIAL

3. O formulário de controlo T 5 acompanhará as mercadorias até à estância aduaneira competente onde devam ser cumpridas as formalidades que permitam ao cessionário dispor das mercadorias.

Do referido formulário devem constar:

- nas casas 31 e 33, respectivamente a designação das mercadorias no estado em que se encontram no momento da expedição e a respectiva posição ou subposição da Nomenclatura Combinada,
- na casa 104, uma das anotações seguintes, em letra maiúscula:
 - DESTINO ESPECIAL: REGULAMENTO (CEE) Nº 4142/87
 - SÆRLIGT ANVENDELSESFORMÅL: FORORDNING (EØF) Nr. 4142/87
 - BESONDERE VERWENDUNG: VERORDNUNG (EWG) Nr. 4142/87
 - ΕΙΔΙΚΟΣ ΠΡΟΟΡΙΣΜΟΣ: ΚΑΝΟΝΙΣΜΟΣ (ΕΟΚ) αριθ. 4142/87
 - END USE: REGULATION (EEC) No 4142/87
 - DESTINATION PARTICULIÈRE: RÈGLEMENT (CEE) Nº 4142/87
 - DESTINAZIONE PARTICOLARE: REGOLAMENTO (CEE) n. 4142/87
 - BIJZONDERE BESTEMMING: VERORDENING (EEG) nr. 4142/87
 - DESTINO ESPECIAL: REGULAMENTO (CEE) Nº 4142/87

— na casa 106,

- a) Nos casos em que as mercadorias tenham sofrido uma operação de complemento de fabrico ou uma transformação após a sua introdução em livre prático-

ca, a designação dessas mercadorias no estado em que se encontravam no momento da sua introdução em livre prática bem como a respectiva posição ou subposição da Nomenclatura Combinada;

- b) O número de registro de ordem e a data da declaração de introdução em livre prática das mercadorias, bem como a denominação e endereço da estância aduaneira onde a declaração foi feita.

4. O disposto neste artigo aplica-se também às mercadorias referidas no primeiro parágrafo do artigo 1º que circulem entre dois pontos situados na Comunidade, com travessia da Áustria ou da Suíça, e que sejam objecto de reexportação em qualquer desses países.

Em derrogação do disposto no nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2823/87, o original do exemplar de controlo T 5 acompanhará as mercadorias até à estância aduaneira referida no primeiro parágrafo do nº 3.

A estância aduaneira de partida fixa o prazo dentro do qual as mercadorias devem ser apresentadas na estância aduaneira a que se refere o primeiro parágrafo do nº 3.

5. Sem prejuízo da aplicação das disposições legais em matéria de trânsito e, nomeadamente, do Regulamento (CEE) nº 222/77 as obrigações do cedente, tal como resultam do presente regulamento, transmitem-se ao cessionário na data em que as mercadorias são postas à disposição deste pela estância aduaneira competente.

6. O exemplar de controlo T 5 é devolvido sem demora à estância aduaneira de partida depois de ter sido anotado, sob a rubrica «Observações» na casa «Controlo da utilização e/ou de destino», pela estância aduaneira a que se refere o nº 3, primeiro parágrafo, com uma das seguintes menções:

- MERCANCIAS PUESTAS A DISPOSICIÓN DEL CESIONARIO EL (1),
- VARERNE STILLET TIL RÅDIGHED FOR MODTAGEREN DEN (1),
- WAREN DEM ÜBERNEHMER ZUR VERFÜGUNG GESTELLT AM (1),
- ΕΜΠΟΡΕΥΜΑΤΑ ΤΕΘΕΝΤΑ ΣΤΗ ΔΙΑΘΕΣΗ ΕΚΕΙΝΟΥ ΠΡΟΣ ΤΟΝ ΟΠΟΙΟ ΕΚΧΩΡΗΘΗΚΑΝ ΤΗΝ (1),
- GOODS TRANSFERRED TO THE TRANSFEREE ON (1),
- MARCHANDISES MISES À LA DISPOSITION DU CESSIONNAIRE LE (1),
- MERCI MESSE A DISPOSIZIONE DEL CESSIONARIO IL (1),
- GOEDEREN TER BESCHIKKING GESTELD VAN DEGENE DIE OVERNEEMT OP (1),
- MERCADORIAS POSTAS À DISPOSIÇÃO DO CESSIONÁRIO EM (1).

(1) Data referida no nº 5 do presente artigo.

Artigo 10º

A utilização da mercadoria para um fim diferente dos que justificam o regime pautal favorável previsto no artigo 1º só pode ser permitida pelas autoridades competentes se tiver sido demonstrado pelo titular da autorização, a contento destas, que a mercadoria não pôde receber o destino especial prescrito por razões inerentes quer ao titular da autorização quer à própria mercadoria.

O benefício da disposição prevista no parágrafo anterior fica subordinado ao pagamento, pelo titular da autorização, do montante dos direitos não cobrados, sem prejuízo dos juros de mora eventualmente exigíveis.

Artigo 11º

1. A exportação da mercadoria do território aduaneiro da Comunidade ou a sua inutilização sob o controlo aduaneiro só pode ser autorizada pelas autoridades competentes se for demonstrado, a contento destas, que a mercadoria não pôde receber o destino especial prescrito por razões inerentes quer ao titular da autorização quer à própria mercadoria.

Nestes dois casos, o montante dos direitos não cobrados não é exigível.

2. No caso de inutilização da mercadoria, os produtos daí resultantes e que não sejam exportados do território aduaneiro da Comunidade ficam sujeitos à cobrança dos direitos de importação que lhes forem aplicáveis na data da referida inutilização.

Artigo 12º

Para efeitos do presente regulamento, os países da União Económica do Benelux consideram-se um só Estado-membro.

Artigo 13º

O Regulamento (CEE) nº 1535/77 é revogado.

Artigo 14º

Cada Estado-membro informará a Comissão das medidas que tomar a nível da respectiva administração central para aplicação do presente regulamento.

A Comissão comunicará, sem demora, tais informações aos outros Estados-membros.

Artigo 15º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
COCKFIELD
Vice-Presidente

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias
0101	Animais vivos das espécies cavalariça, asinina e muar:
	– Cavalos:
0101 11 00	– – Reprodutores de raça pura
0101 19	– – Outros:
0101 19 10	– – – Destinados a abate
0102	Animais vivos da espécie bovina:
0102 10 00	– Reprodutores de raça pura
0102 90	– Outros:
	– – Das espécies domésticas:
ex 0102 90 10	– Novilhos com um peso do animal vivo inferior ou igual a 300 kg, destinados a engorda
ex 0102 90 35	
ex 0102 90 37	
ex 0102 90 31	– Sem qualquer dente de substituição e cujo peso seja igual ou superior a 350 kg e inferior a 420 kg, relativamente a animais fêmeas
a	
ex 0102 90 37	
0103	Animais vivos da espécie suína:
0103 10 00	– Reprodutores de raça pura
0104	Animais vivos das espécies ovina e caprina:
0104 10	– Ovinos:
0104 10 10	– – Reprodutores de raça pura
0104 20	– Caprinos:
0104 20 10	– – Reprodutores de raça pura
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:
ex 0201	Carnes ditas «de alta qualidade» importadas no âmbito de um contingente pautal anual comunitário global
ex 0201 10 90	Carcaças com um peso igual ou superior a 180 kg e inferior ou igual a 270 kg e meias carcaças ou quartos ditos compensados com um peso igual ou superior a 90 kg e inferior ou igual a 135 kg que apresentem um fraco grau de ossificação das cartilagens (designadamente das da sínfese púbica e das apófises vertebrais), cuja carne tem cor rósea clara e a gordura, de estrutura extremamente fina, cor branca a amarelo clara
ex 0201 20 11	
ex 0201 20 31	Quartos dianteiros separados com um peso igual ou superior a 45 kg e inferior a 68 kg, com um fraco grau de ossificação das cartilagens (designadamente das apófises vertebrais), cuja carne tem cor rósea clara e a gordura, de estrutura extremamente fina, cor branca a amarela clara
ex 0201 20 39	
ex 0201 20 51	Quartos traseiros separados de bovinos, com um peso igual ou superior a 45 kg e inferior ou igual a 68 kg — sendo este peso igual ou superior a 38 kg — e inferior ou igual a 61 kg quando se trata do corte, dito «Pistola» — com um fraco grau de ossificação das cartilagens (designadamente das apófises vertebrais), cuja carne tem cor rósea clara e a gordura, de estrutura externamente fina, cor branca a amarelo clara
ex 0201 20 59	
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas:
ex 0202	Carnes ditas «de alta qualidade» importadas no âmbito de um contingente pautal anual comunitário global
ex 0202 20 30	Carnes destinadas a transformação segundo o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho (1)
ex 0202 30 10	
ex 0202 30 50	
ex 0202 30 90	
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:
	– Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5%:
0402 29	– – Outros:
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27%:

Código NC	Designação das mercadorias
0402 29 11	— — — Leites especiais, denominados «para lactentes», em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido não superior a 500 g, de teor, em peso, de matetérias gordas, superior a 10 %
0406	Queijos e requeijão:
0406 20	— Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo:
0406 20 10	— — Queijos de Glaris com ervas (denominados <i>Shabziger</i>), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas
0406 30	— Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó:
0406 30 10	— — Em cuja fabricação apenas entrem os queijos <i>Emmental</i> , <i>Gruyère</i> , <i>Appenzelle</i> , eventualmente, a título adicional, <i>Glaris</i> com ervas (denominado <i>Shabziger</i>), acondicionados para venda a retalho, de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56 %
0406 40 00	— Queijos de pasta azul
0406 90	— Outros queijos:
0406 90 11	— — Destinados à transformação ⁽²⁾
	— — Outros:
0406 90 13	— — — <i>Emmental</i>
0406 90 15	— — — <i>Gruyère</i> , <i>Sbrinz</i>
0406 90 17	— — — <i>Bergkäse</i> , <i>Appenzell</i> , <i>Vacherin fribourgeois</i> , <i>Vacherin Mont d'Or</i> e <i>Tête de Moine</i>
0406 90 19	— — — Queijos de <i>Glaris</i> com ervas (denominados <i>Shabziger</i>), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas
0406 90 21	— — — <i>Cheddar</i>
0406 90 23	— — — <i>Edam</i>
0406 90 25	— — — <i>Tilsit</i>
0406 90 27	— — — <i>Butterkäse</i>
0406 90 29	— — — <i>Kashkaval</i>
	— — — <i>Feta</i> :
0406 90 31	— — — — De ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou noutros de pele de ovelha ou de cabra
0406 90 33	— — — — Outros
0406 90 35	— — — <i>Kefalo-tyri</i>
0406 90 37	— — — Finlândia
0406 90 39	— — — <i>Jarlsberg</i>
	— — — Outros:
0406 90 50	— — — — Queijos de ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou noutros de pele de ovelha ou de cabra
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:
	— De aves domésticas:
	— — Para incubação:
0407 00 11	— — — De peruas ou de gansas
0407 00 19	— — — Outros
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:
	— Gemas de ovos:
0408 11	— — Secas:
0408 11 90	— — — Outras
0408 19	— — Outras:
0408 19 90	— — — Outras
	— Outros:

Código NC	Designação das mercadorias
0408 91	— — Secos:
0408 91 90	— — — Outros
0408 99	— — Outros:
0408 99 90	— — — Outros
0701	Batatas, frescas ou refrigeradas:
0701 10 00	— Batata-semente
0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo:
0712 90	— Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:
	— — Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>):
0712 90 11	— — — Híbrido, destinado a sementeira
0806	Uvas frescas ou secas (passas):
0806 10	— Frescas:
	— — De mesa:
	— — — De 1 de Novembro a 14 de Julho:
0806 10 11	— — — — Da variedade «Imperador» (<i>Vitis vinifera cv.</i>), de 1 de Dezembro a 31 de Janeiro
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio:
1001 90	— Outros:
1001 90 10	— — Espelta, destinada a sementeira
1005	Milho:
1005 10	— Para sementeira:
	— — Híbrido:
1005 10 11	— — — Híbrido duplo e híbrido <i>top-cross</i>
1005 10 13	— — — Híbrido três vias
1005 10 15	— — — Híbrido simples
1005 10 19	— — — Outro
1006	Arroz:
1006 10	— Arroz com casca (arroz <i>paddy</i>):
1006 10 10	— — Destinado a sementeira
1007 00	Sorgo de grão:
1007 00 10	— Híbrido, destinado a sementeira
1106	Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714; farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8:
1106 20	— Farinhas e sêmolas, de sagu, das raízes ou dos tubérculos, da posição 0714:
1106 20 10	— — Desnaturadas
1201 00	Soja, mesmo triturada:
1201 00 10	— Destinada a sementeira
1202	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados:
1202 10	— Com casca:
1202 10 10	— — Destinados a sementeira
1204 00	Linhaça (sementes de linho), mesmo triturada:
1204 00 10	— Destinada a sementeira

Código NC	Designação das mercadorias
1205 00	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas:
1205 00 10	– Destinadas a sementeira
1206 00	Sementes de girassol, mesmo trituradas:
1206 00 10	– Destinadas a sementeira
1207	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados:
1207 10	– Nozes e amêndoas de palmiste:
1207 10 10	– – Destinadas a sementeira
1207 20	– Sementes de algodão:
1207 20 10	– – Destinadas a sementeira
1207 30	– Sementes de rícino:
1207 30 10	– – Destinadas a sementeira
1207 40	– Sementes de gergelim:
1207 40 10	– – Destinadas a sementeira
1207 50	– Sementes de mostarda:
1207 50 10	– – Destinadas a sementeira
1207 60	– Sementes de cártamo:
1207 60 10	– – Destinadas a sementeira
	– Outros:
1207 91	– – Sementes de dormideira ou papoila:
1207 91 10	– – – Destinadas a sementeira
1207 92	– – Sementes de <i>karité</i> :
1207 92 10	– – Destinadas a sementeira
1207 99	– – Outros:
1207 99 10	– – – Destinados a sementeira
1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido:
	– Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes:
1701 11	– – De cana:
1701 11 10	– – – Destinados a refinação
1701 12	– – De beterraba:
1701 12 10	– – – Destinados a refinação
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições:
2106 90	– Outras:
2106 90 10	– – Preparações denominadas <i>fondues</i>
2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009:
	– Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:
2204 21	– – Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:
	– – – Outros:
	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol e não superior a 18 % vol:
2204 21 41	– – – – – Vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês, de Tokay (Aszu e Szamorodni) e Moscatel de Setúbal
	– – – – – De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol e não superior a 22 % vol:
2204 21 51	– – – – – Vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês, de Tokay (Aszu e Szamorodni) e Moscatel de Setúbal
2204 29	– – Outros:
	– – – Outros:
	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol e não superior a 18 % vol:

Código NC	Designação das mercadorias
2204 29 41	- - - - - Vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês e Moscatel de Setúbal
2204 29 45	- - - - - Vinho de Tokay (Aszu e Szamorodni) - - - - - De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol e não superior a 22 % vol:
2204 29 51	- - - - - Vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês e Moscatel de Setúbal
2204 29 55	- - - - - Vinho de Tokay (Aszu e Szamorodni)
2208	Álcool etílico não desnaturalado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas:
2208 30	- Uísques: - - <i>Whiskey Bourbon</i> , apresentado em recipientes de capacidade:
2208 30 11	- - - Não superior a 2 l
2208 30 19	- - - Superior a 2 l
2208 90	- Outros: - - <i>Vodka</i> de teor alcoólico, em volume, de 45 % vol ou menos, aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade: - - - Não superior a 2 l:
2208 90 31	- - - - - <i>Vodka</i> - - Outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade: - - - Não superior a 2 l: - - - - - Aguardentes:
2208 90 53	- - - - - Outras
2401	Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco:
2401 10	- Tabaco não destalado: - - Tabaco <i>flue cured</i> do tipo Virginia e <i>light air cured</i> do tipo Burley, incluídos os híbridos de Burley; tabaco <i>light air cured</i> do tipo Maryland e <i>tabaco fire cured</i> :
2401 10 10	- - - Tabaco <i>flue cured</i> do tipo Virginia
2401 10 20	- - - Tabaco <i>light air cured</i> do tipo Burley, incluídos os híbridos de Burley
2401 10 30	- - - Tabaco <i>light air cured</i> do tipo Maryland - - - Tabaco <i>fire cured</i> :
2401 10 41	- - - - - Do tipo Kentucky
2401 10 49	- - - - - Outro
2401 20	Tabaco total ou parcialmente destalado: - - Tabaco <i>flue cured</i> do tipo Virginia e <i>light air cured</i> do tipo Burley, incluídos os híbridos de Burley; tabaco <i>light air cured</i> do tipo Maryland e <i>tabaco fire cured</i> :
2401 20 10	- - - Tabaco <i>flue cured</i> do tipo Virginia
2401 20 20	- - - Tabaco <i>light air cured</i> do tipo Burley, incluídos os híbridos de Burley
2401 20 30	- - - Tabaco <i>light air cured</i> do tipo Maryland - - - Tabaco <i>fire cured</i> :
2401 20 41	- - - - - Do tipo Kentucky
2401 20 49	- - - - - Outro
2501 00	Sal (incluído o sal de mesa e o sal desnaturalado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa; água do mar:
ex 2501 00 51	- Sal (incluído o sal de mesa e o sal desnaturalado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa: - - Outros: - - - Desnaturalados

Código NC	Designação das mercadorias
ex Capítulo 27: «diversos»	Algumas mercadorias mencionadas nas notas complementares 4, n), e 5
2707	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões da hulha a alta temperatura; produtos análogos cujos componentes aromáticos predominem em peso relativamente aos componentes não aromáticos:
2707 10	– Benzóis:
2707 10 90	– – Destinados a outros usos
2707 20	– Toluóis:
2707 20 90	– – Destinados a outros usos
2707 30	– Xilóis:
2707 30 90	– – Destinados a outros usos
2707 50	– Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem 65 % ou mais do seu volume (incluídas as perdas) a 250 °C segundo o método ASTM D 86:
2707 50 91	– – – Solvente-nafta
2707 50 99	– – – Outros
2707 99	– Outros:
2707 99 91	– – – Destinados ao fabrico de produtos da posição 2803
2710 00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto os óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base:
2710 00 11	– Óleos leves:
2710 00 15	– – Destinados a sofrer um tratamento definido
2710 00 41	– – Destinados a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 00 11
2710 00 45	– – Destinados a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 00 41
2710 00 61	– Óleos médios:
2710 00 65	– – Destinados a sofrer um tratamento definido
2710 00 71	– – Destinados a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 00 61
2710 00 75	– – Destinados a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 00 71
2710 00 91	– Óleos pesados:
2710 00 95	– – Gasóleo:
2710 00 99	– – – Destinados a sofrer um tratamento definido
2711	– – – Destinados a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 00 91
2711 12	– – – Destinados a serem misturados em conformidade com as condições da nota complementar 6 do presente capítulo
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos:
2711 12	– Liquefeitos:
2711 12 12	– – Propano:
2711 12 12 12	– – – Propano, de pureza igual ou superior a 99 %:

Código NC	Designação das mercadorias
2711 12 19	— — — — Destinado a outros usos
	— — — Outro:
2711 12 91	— — — — Destinado a sofrer um tratamento definido
2711 12 93	— — — — Destinado a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2711 12 91
2711 13	— — Butanos:
2711 13 10	— — — Destinados a sofrer um tratamento definido
2711 13 30	— — — Destinado a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2711 13 10
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados:
2712 90	— Outros:
	— — Outros:
	— — — Brutos:
2712 90 31	— — — — Destinados a sofrer um tratamento definido
2712 90 33	— — — — Destinado a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2711 90 31
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:
2713 90	— Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:
2713 90 10	— — Destinados ao fabrico dos produtos da posição 2803
Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos
2901	Hidrocarbonetos acíclicos:
2901 10	— Saturados:
2901 10 90	— — Destinados a outros usos
2902	Hidrocarbonetos cíclicos:
2902 20	— Benzeno:
2902 20 90	— — Destinado a outros usos
2902 30	— Tolueno:
2902 30 90	— — Destinado a outros usos
2902 44	— — Mistura de isómeros de xileno
2902 44 90	— — Destinado a outros usos
3102	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, azotados:
3102 50	— Nitrato de sódio:
3102 50 10	— — Nitrato de sódio natural
3105	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto, fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg:
3105 90	— Outros:
3105 90 10	— — Nitrato de sódio potássio natural, consistindo numa mistura natural de nitrato de sódio e de nitrato de potássio (podendo a proporção de potássio atingir 44 %), de teor global em azoto não superior a 16,30 %, em peso do produto no estado seco
3502	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas:
3502 10	— Ovalbumina:

Código NC	Designação das mercadorias
ex 3502 10 10 3502 90	<ul style="list-style-type: none"> — — Tornada imprópria para alimentação humana — Outros: — — Albuminas, excepto ovalbumina:
ex 3502 90 10	<ul style="list-style-type: none"> — — — Tornada imprópria para alimentação humana
5911	Produtos e artefactos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na nota 7 do presente capítulo:
ex 5911 20 00	<ul style="list-style-type: none"> — Gases e telas para peneirar, não confeccionadas
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (centelha) (motores de explosão):
8407 10	<ul style="list-style-type: none"> — Motores para aviação:
8407 10 90	<ul style="list-style-type: none"> — — Outros ⁽³⁾
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408:
8409 10	<ul style="list-style-type: none"> — De motores para aviação:
8409 10 90	<ul style="list-style-type: none"> — — Outras ⁽³⁾
8411	Turborreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás:
8411 11	<ul style="list-style-type: none"> — Turborreactores: — — De impulso (empuxo) não superior a 25 kN:
8411 11 90	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros ⁽³⁾
8411 12	<ul style="list-style-type: none"> — — De impulso (empuxo) superior a 25 kN:
8411 12 90	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros ⁽³⁾ — Turbopropulsores:
8411 21	<ul style="list-style-type: none"> — — De potência não superior a 1 100 kW:
8411 21 90	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros ⁽³⁾
8411 22	<ul style="list-style-type: none"> — — De potência superior a 1 100 kW:
8411 22 90	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros ⁽³⁾ — Partes:
8411 91	<ul style="list-style-type: none"> — — De turborreactores ou de turbopropulsores:
8411 91 90	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outras ⁽³⁾
8412	Outros motores e máquinas motrizes:
8412 10	<ul style="list-style-type: none"> — Propulsores a reacção, excluídos os turborreactores:
8412 10 90	<ul style="list-style-type: none"> — — Outros ⁽³⁾
8412 90	<ul style="list-style-type: none"> — Partes: — — Outras:
8412 90 30	<ul style="list-style-type: none"> — — — De propulsores a reacção, excluídos os turborreactores ⁽³⁾
8803	Partes dos veículos e aparelhos, das posições 8801 ou 8802:
8803 10	<ul style="list-style-type: none"> — Hélices e rotores, e suas partes:
8803 10 90	<ul style="list-style-type: none"> — — Outras ⁽³⁾
8803 20	<ul style="list-style-type: none"> — Trens de aterragem e suas partes:
8803 20 90	<ul style="list-style-type: none"> — — Outras ⁽³⁾
8803 30	<ul style="list-style-type: none"> — Outras partes de aviões ou de helicópteros:
8803 30 90	<ul style="list-style-type: none"> — — Outras ⁽³⁾
8803 90	<ul style="list-style-type: none"> — Outras: — — Outras:
8803 90 99	<ul style="list-style-type: none"> — — Outras ⁽³⁾
Diversos	Produtos mencionados no Título II B «Desposições preliminares» da Nomenclatura Combinada, com exclusão das aeronaves civis e dos aparelhos de treino de voo, em terra

Código NC	Designação das mercadorias
Diversos	Produtos destinados a serem utilizados para construção, conservação e reparação de aeronaves autónomas, visados pelas suspensões pautais comunitárias.
Diversos	Produtos destinados a serem incorporados em embarcações das subposições 8901 10 10, 8901 20 10, 8901 30 10, 8901 90 10, 8902 00 11, 8902 00 19, 8903 91 10, 8903 92 10, 8904 00 10, 8904 00 91, 8905 10 10, 8905 90 10, 8906 00 10, 8906 00 91 da Nomenclatura Combinada para a sua construção, reparação conservação ou transformação bem como os produtos destinados ao armamento e apetrechamento dessas embarcações (Título II A das disposições preliminares e subposições 8408 10 10 a 8408 10 90 da Nomenclatura Combinada).

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

(2) A inclusão nesta subposição pressupõe a obrigatoriedade da apresentação de um certificado no quadro de contingentes pautais comunitários anuais. As disposições do presente regulamento aplicam-se aos queijos destinados a transformação, desde que nenhum outro preceito comunitário disponha de outro modo.

(3) Só são abrangidos os artigos importados e que se destinem a ser montados em aeródinos que tenham eles próprios beneficiado da franquia de direitos ou que sejam construídos na Comunidade.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS NO SEIO DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1987

relativa à determinação das condições a que se subordina a admissão de certos produtos CECA ao benefício de um regime pautal favorável à importação em função do seu destino especial

(87/606/CECA)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS NO SEIO DO CONSELHO,

De acordo com a Comissão,

DECIDEM:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 4142/87 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1987, que determina as condições a que se subordina a admissão de certas mercadorias ao benefício de um regime pautal favorável à importação em função do seu destino especial ⁽¹⁾ aplica-se para a admissão nas subposições 7208 12 10, 7208 13 10, 7208 14 10, 7208 22 10, 7208 23 10 e 7208 24 10 da Nomenclatura Combinada, dos produtos laminados planos, de ferro ou de aços não ligados, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados nem revestidos, em rolos, simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa ou outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, de espessura não superior a 10 mm, destinados a serem de novo laminados (CECA).

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 4141/87 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1987, que determina as condições a que se subordina a admissão de produtos destinados a certas categorias de aeródinos ou de embarcações ao benefício de um regime pautal favorável à importação ⁽²⁾, aplica-se aos produtos que constam do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, destinados a serem incorporados nas embarcações das subposições 8901 10 10, 8901 20 10, 8901 30 10, 8901 90 10, 8902 00 11, 8902 00 19, 8903 91 10, 8903 92 10, 8904 00 10, 8904 00 91, 8905 10 10, 8905 90 10, 8906 00 10 e 8906 00 91 da Nomenclatura Combinada, para fins da sua construção, reparação manutenção ou transformação assim como aos produtos destinados ao armamento ou equipamento dessas embarcações.

⁽¹⁾ Ver página 81 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ Ver página 76 de presente Jornal Oficial.

Artigo 3º

É revogada a Decisão 79/34/CECA (1).

Artigo 4º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias à execução da presente decisão.

Artigo 5º

A presente decisão entra em vigor a 1 de Janeiro de 1988.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

O *Presidente*
N. WILHJELM

(1) JO nº L 10 de 16. 1. 1979, p. 12.